

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 134

0007986-86.2008.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/02/2014 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição
da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 26/2014

Folha(s) : 76

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JONIO KAHAM FOIGEL ("JONIO"), brasileiro, nascido em 24.07.1952, portador do RG nº 11106383 e inscrito no CPF sob o nº 103.829.844-04, THIERRY CHARLES LOPEZ ("THIERRY"), francês, nascido em 13.01.1965, inscrito no CPF sob o nº 214.503.948-17, DANIEL MAURICE ELIE HUET ("DANIEL"), francês, nascido em 17.08.1938, inscrito no CPF sob o nº 922.274.30-34 (sic), JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE-LONGUE ("JEAN MARIE"), brasileiro naturalizado, nascido na França em 31.01.1937, portador do RG nº 35.298.574-0/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 219.941.027-72, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON ("JEAN PIERRE"), brasileiro naturalizado, nascido na França em 10.12.1941, portador do RG nº 11.906.171-SSP/SP e do CPF nº 845.781.818-04, CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES ("CLÁUDIO"), brasileiro, portador do RG nº 4898948 e do CPF nº 771.419.468-53, JORGE FAGALI NETO ("JORGE"), brasileiro, casado, nascido em 07.05.1943, portador do RG nº 8.580.543-9-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 010.169.978-68, ROMEU PINTO JUNIOR ("ROMEU"), brasileiro, nascido em 19.08.1946, portador do RG nº 3166766 e inscrito no CPF sob o nº 294.421.928-68, SABINO INDELICATO ("SABINO"), brasileiro, nascido em 07.04.1950, portador do RG nº 527755720-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 789.516.828-20, JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS ("JOSÉ GERALDO"), brasileiro, nascido em 11.01.1937, portador do RG nº 2203734/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 517.339.008-53, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI ("CELSO"), brasileiro, casado, nascido em 17.05.1952, portador do RG nº 54588868-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 802.855.708-20, e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI ("JOSÉ SIDNEI"), brasileiro, nascido em 03.03.1947, portador do RG nº 3166766 e inscrito no CPF sob o nº 517.537.628-68, por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, conforme adiante exposto.1. O Ministério Público Federal inicia a exordial acusatória sintetizando as 5

(cinco) imputações penais formuladas. 1.1. A primeira imputação é da prática do delito de corrupção ativa (tipificado no artigo 333, p. ún., do Código Penal), formulada contra JONIO, THIERRY, CLÁUDIO e SABINO. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, JONIO e THIERRY, com o auxílio material de CLÁUDIO e SABINO, teriam prometido e oferecido vantagem indevida, consistente em aproximadamente R\$ 6.400.000,00 - montante correspondente, em valores atualizados, a R\$ 23.336.889,60 - a funcionários públicos da ELETROPAULO, EPTE, TRIBUNAL DE CONTAS e SECRETARIA DE ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para determiná-los a praticar ato de ofício relacionado à contratação direta, sem licitação, reativando o Décimo Aditivo do contrato GISEL II (Grupo Industrial para o Sistema da ELETROPAULO), bem como prorrogando a garantia aos bens adquiridos sem licitação, sendo que, em razão desta vantagem, os funcionários efetivamente praticaram tal ato de ofício. Também há menção, mais adiante, ao voto pela aprovação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo Conselheiro Robson Marinho. 1.2. A segunda imputação é da prática do delito de corrupção passiva (tipificado no artigo 317, p. ún., do Código Penal), formulada contra JOSÉ SIDNEI e CELSO. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, JOSÉ SIDNEI e CELSO, em razão das funções exercidas em empresas públicas (EPTE e ELETROPAULO), solicitaram e receberam para si, direta ou indiretamente, vantagem indevida, consistente em, no mínimo, R\$ 1.107.196 à época dos fatos - montante correspondente, em valores atualizados, a R\$ 4.037.267,32 -, bem como aceitaram promessa de tal vantagem e praticaram atos de ofício relacionados à contratação direta, sem licitação, reativando o Décimo Aditivo do contrato GISEL, bem como prorrogando a garantia dos bens adquiridos sem licitação. 1.3. A terceira imputação é da prática do delito de lavagem de dinheiro (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JONIO, THIERRY, DANIEL, JOSÉ GERALDO, CLÁUDIO, JEAN MARIE, JEAN PIERRE, ROMEU e SABINO. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, esses denunciados ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes de corrupção ativa e passiva, através das empresas offshore MCA URUGUAY ("MCA"), de responsabilidade de ROMEU, TALTOS LTD. ("TALTOS"), de responsabilidade de JOSÉ

GERALDO, SPLENDORE Y ASOCIADOS ("SPLENDORE"), de responsabilidade de JEAN MARIE, ANDROS MANAGEMENT ("ANDROS"), de responsabilidade de JEAN PIERRE, bem como por intermédio das sociedades empresárias ACQUALUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS ("ACQUALUX"), administrada por SABINO, ENV CONSTRUÇÃO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("ENV"), gerida por JOSÉ GERALDO, CERI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL ("CERI"), de responsabilidade de JEAN PIERRE, MCA CONSULTORIA PROJ. E FISCALIZAÇÃO LTD. ("MCA CONSULTORIA") e SANTYA CONSULTORIA & PROJETOS S/C LTDA. ("SANTAYA"), ambas de responsabilidade de ROMEU.1.4. A quarta imputação é, também, da prática do delito de lavagem de dinheiro (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JORGE, JOSÉ GERALDO e JEAN PIERRE. De acordo com a denúncia, desde 1997 até, no mínimo, 2008, esses denunciados ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de corrupção ativa e passiva, mediante sua manutenção no exterior, especificamente entre 13 de agosto de 1998 e 30 de junho de 2008, no total de US\$ 7,5 milhões, em contas situadas na Suíça, bem como através de numerosas transações financeiras, sobretudo saques e transferências para diversas contas em bancos situados no exterior, visando à ocultação dos valores ilícitos.1.5. Por fim, a quinta imputação é, igualmente, da prática do delito de lavagem de dinheiro (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JORGE. De acordo com a denúncia, desde 2001 até, no mínimo, 2009, esse denunciado ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes de corrupção ativa e passiva, valendo-se de diversas contas e de fundos de investimentos existentes em nome de seus filhos Gisele Macedo Fagali e Bruno Jorge Fagali, bem como transferiu bens próprios para sua filha Gisele.2. Em seguida, a denúncia apresenta uma nota introdutória, por meio da qual explica que as imputações giram em torno da corrupção de servidores públicos do Estado de São Paulo por parte da pessoa jurídica ALSTOM DO BRASIL LTDA. ("ALSTOM"), mediante o pagamento de milhões de reais, referente ao Décimo Aditivo do Contrato GISEL II (Grupo Industrial para o Sistema da ELETROPAULO), visando ao fornecimento de equipamentos e serviços. Tece considerações detalhadas sobre como foram pagas as propinas em relação a tal contrato, que teve o valor, à

época, de R\$ 68 milhões. O valor das propinas chegaria a 15% do total do contrato. Explica que eram utilizados falsos contratos de consultoria para dar aparência de licitude aos pagamentos, sendo feitas transferências no exterior - especialmente para bancos na Suíça e em Luxemburgo - e posterior ingresso dos recursos no país, através de doleiros. Menciona que, no exterior, participava ativamente do esquema criminoso Oskar de Holenweger ("Oskar"), presidente do TEMPUS PRIVATBANK AG, com sede em Zurique, Suíça, que realizava parte dos pagamentos através das empresas JANUS HOLDING ("JANUS") e COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA S.A. ("ASESORES"). Outra parte dos pagamentos era feita diretamente pela ALSTOM ou pela CEGELEC ENGENHARIA ("CEGELEC"). Foram repassados aproximadamente R\$ 9.000.000,00 para as seguintes empresas: a) MCA URUGUAY, de responsabilidade de ROMEU; b) TALTOS, de responsabilidade de JOSÉ GERALDO; c) SPLENDORE, de responsabilidade de JEAN MARIE; e d) ANDROS, de responsabilidade de JEAN PIERRE. Também foram detectados, no mesmo contexto, pagamentos da CEGELEC para a ACQUALUX, e das empresas do Grupo ALSTOM para as empresas ENV, CERI, MCA CONSULTORIA e SANTAYA. Somente para a MCA URUGUAY foram cerca de R\$ 5.896.800,00. A utilização de vários contratos seria necessária para burlar o limite de 7,5% imposto pela Administração francesa para o pagamento de comissões ao estrangeiro. Sempre de acordo com a denúncia, os valores repassados para as empresas foram, posteriormente, entregues a outros participantes do esquema criminoso. Consoante um documento indicado pelo Ministério Público Federal, o valor de 7,5% referente à suposta comissão da MCA URUGUAY seria repassado para o governo brasileiro e cobriria "as finanças do partido", "o tribunal de contas" e a "secretaria de energia".3. O item seguinte da denúncia é dedicado às imputações de corrupção no âmbito do Contrato GISEL II. Expõe o MPF que em 1983 foi concebido o projeto GISEL, que visava a modernizar a transmissão de energia no Estado de São Paulo. Para tanto, em 11.02.1983 foi celebrado entre ELETROPAULO e GISEL - consórcio franco-brasileiro que congregava as empresas CEGELEC, COMPANHIA MASA ALSHOM, ASEA BROWN BOVERY, LORENZETTI S.A. e COGELEX ALSTHOM - contrato de compra e venda de equipamentos destinados à ampliação e modernização do sistema elétrico (que ficou conhecido como "Contrato GISEL"). Em 15.06.1990, foi assinado o Décimo Aditivo do Contrato GISEL, para fornecimento dos

equipamentos necessários à construção e ampliação da Estação Transformadora de Transmissão (ETT) Miguel Reale e das Estações Transformadoras da Distribuição (EDT) Aclimação e Campos Sales. O objetivo do contrato era a instalação de equipamentos que pudessem fornecer a energia necessária à expansão do Metrô de São Paulo. O valor total do contrato era supostamente de FRF 318.631.083,20, contemplando o fornecimento dos equipamentos no valor aproximado de R\$ 110 milhões. Não obstante, sustenta o MPF, documento encaminhado pelas autoridades suíças demonstraria que o valor total efetivo do contrato seria de FRF 251.789.192,00, sendo que a diferença entre o valor propalado e o valor efetivo representaria o montante das vantagens indevidas pagas. A entrada em vigor do Décimo Aditivo ficou condicionada à assinatura de "um contrato de crédito comprador com aval de um banco nacional de primeira linha". Assim, foi acertada, pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da ELETROPAULO, em 08 de junho e 29 de junho de 1994, a contratação de um crédito comprador no valor de FRF 318.631.083,00 junto ao Banco SOCIÉTÉ GÉNÉRALE. A ELETROPAULO, contudo, não pagou o sinal equivalente a 15% do contrato, de modo que o aditamento não entrou imediatamente em vigor. Por essas razões, o Décimo Aditivo não produziu efeito até aproximadamente o ano de 1997. Para que o projeto voltasse a produzir efeitos, teria sido engendrado um sofisticado esquema de pagamentos de propinas a servidores públicos e políticos do Estado de São Paulo, concretizados através de falsa remuneração por serviços fictícios de consultoria. Com o objetivo de fazer com que o Décimo Aditivo entrasse em vigor, representantes da ALSTOM e da CEGELEC teriam oferecido o pagamento de propina a servidores e pessoas do alto escalão do Governo de São Paulo, bem como a funcionários da ELETROPAULO. Os pagamentos de vantagens indevidas teriam ocorrido até 2002 e sido determinados pelos acusados JONIO, THIERRY e DANIEL. Assim, após sete anos estagnado, o Décimo Aditivo começou a ser implementado, sem licitação e com velocidade incomum. Sempre de acordo com a denúncia, sequer a ELETROPAULO tinha estrutura para receber os bens objeto do Aditivo, tanto assim que a realização das obras necessárias para a sua instalação somente teriam sido iniciadas em 01.06.2001, três anos após a concepção da implantação do empreendimento. Em relação à ausência de licitação, Andre Botto, ex-diretor comercial da ALSTOM, afirmou perante as autoridades francesas que o contrato GISEL era

muito importante para a empresa e que, por isso, era necessário obtê-lo por um acordo, sem licitação, razão pela qual foi acertado o pagamento de "comissões" no valor de 15% do contrato. Em 14.04.1998, em razão da cisão parcial do patrimônio da ELETROPAULO, foi assinado Termo de Aditamento ao Contrato GISEL e seu Décimo Aditivo, repartindo-se a execução deste Aditivo entre a ELETROPAULO - que ficou responsável pelas estações (ETD) Aclimação e Campos Sales, no valor de FRF 69.167.698,00 - e a EPTE - que ficou responsável pela estação (ETT) Miguel Reale, no valor de FRF 249.463.385,00. Destaca que a assinatura se deu antes de ocorrer a cisão parcial do patrimônio da ELETROPAULO (o que, como dito, ocorreu em 14.04.1998). Esta, em 23.07.1997, já havia solicitado ao Banco SOCIÉTÉ GÉNÉRALE a proposta de crédito comprador para o fornecimento de equipamentos exclusivamente para a ETT MIGUEL REALE. Nesse contexto, indica que o denunciado JEAN MARIE, consultor do Banco SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, teria recebido FRF 3,3 milhões por intermédio das offshores JANUS HOLDING e COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA S.A. A líder do consórcio, então denominada COGELEX ALSTHOM e CEGELEC ENGENHARIA S.A., representava o consórcio GISEL. O Aditivo foi assinado, em nome da ELETROPAULO por Eduardo José Bernini (então Presidente da estatal) e Carlos Epaminondas França, em nome da EPTE por Eduardo José Bernini, e em nome do consórcio GISEL pelo denunciado JONIO. O Diretor Financeiro da ELETROPAULO entre 1996 e abril de 1998 era Henrique Fingeremann, que teria atuado na coordenação das negociações para colocar em vigência o Décimo Aditivo. Explica o MPF, cronologicamente, como se deu a evolução da retomada do contrato GISEL. Prossegue a denúncia em detalhado exame sobre as razões que levariam a concluir que, antes mesmo da assinatura do contrato, a prorrogação do instrumento era dada como certa pelos envolvidos. Menciona que o denunciado JOSÉ GERALDO, em nome da pessoa jurídica TALTOS - uma das supostas empresas de "consultoria" -, já em 27.03.1998 enviou ofício assentando estarem "praticamente concluídas as principais etapas necessárias para a entrada em vigor do aditivo 10 GISEL". Destaca, novamente, que a pressa na assinatura do contrato e da contratação do financiamento não teve contrapartida na preparação da estrutura física para a aquisição dos bens, o que somente ocorreu três anos mais tarde. Diante da impossibilidade de instalação imediata dos equipamentos adquiridos - dada a falta de local para tanto -, foi necessária a extensão da garantia dos produtos que já haviam

sido adquiridos. Nesse novo contexto, teriam sido vez mais constatados pagamentos de vantagens indevidas. Os atos a serem praticados, desta feita, consistiriam na contratação da extensão da garantia com inexigibilidade de licitação, bem como na aprovação deste contrato perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE). Em 18.05.2001 teria, então, sido enviada proposta comercial para o denunciado CELSO, pois os equipamentos seriam destinados à sua área (Operações). O valor do contrato era de R\$ 4.820.000,00. No mesmo dia, com base em relatório apresentado por CELSO, a Diretoria da EPTA aprovou a contratação da ALSTOM BRASIL LTDA., para que acondicionasse os equipamentos, estendendo-lhe a garantia por mais doze meses. A contratação teve por objetivo, com dispensa de licitação, a extensão de garantia, seguro, carga, transporte, descarga e acondicionamento de equipamentos por doze meses. Em 31.05.2001, depois de já aprovada pela Diretoria, funcionária da EPTA emitiu parecer, com base na documentação encaminhada pela ALSTOM, concordando com a inexigibilidade de licitação. Faz notar o MPF que a decisão da Diretoria de contratação direta se deu antes mesmo da prolação de parecer por parte do Departamento Jurídico. Também assenta que a inexigibilidade de licitação era questionável e que, de todo modo, o ato foi praticado em virtude do pagamento de vantagens indevidas. Aduz que, após a assinatura do contrato, em apenas três meses foi aprovada a inexigibilidade de licitação para a prorrogação da garantia - prazo que seria excepcionalmente exíguo, considerando a média temporal verificada em processos sob análise do TCE. Destaca que o relator do processo no TCE foi o Conselheiro Robson Marinho, investigado justamente por essa conduta no Inquérito nº 709/SP perante o Superior Tribunal de Justiça. Assevera o Ministério Público Federal que as empresas ALSTOM/CEGELEC teriam se utilizado de offshores para o pagamento das propinas, no montante aproximado de 15% a 16,5% do valor do contrato. Indica um memorando manuscrito encaminhado, através de cooperação internacional, pelas autoridades francesas, datado de 21 de outubro de 1997 - pouco antes, portanto, da assinatura do Décimo Aditivo -, no qual Bernard Metz ressalta para Andre Botto que, tendo em conta as "remunerações elevadas" da CEGELEC ALSTOM, deveria haver concordância dos superiores - no caso, de Etienne Dé, chefe da ALSTOM INTERNACIONAL. Esse mesmo manuscrito apresentaria os detalhes da remuneração, descrevendo que seria objeto de um acordo no patamar de 7,5% para o governo local,

sendo negociada via um ex-secretário do Governador (RM), que cobriria: as finanças do partido, o Tribunal de Contas e a Secretaria de Energia. Em outro documento manuscrito, Andre Botto assenta que os valores seriam de 8,5% para Neves (ou Neveu), 1% para SPLENDOR (havendo menção, em frente, ao denunciado JEAN MARIE) e 7% para CM. CM, no caso, seria o denunciado CLÁUDIO MENDES, identificado no documento como intermediário do Governo de São Paulo. Menciona o MPF que, em depoimento perante as autoridades francesas, Andre Botto afirmou que fora informado por Bernard Metz que funcionários da ELETROPAULO tinham sido contratados para conseguir o contrato GISEL. Outro documento, este encaminhado por autoridades suíças, indicaria percentuais pagos à MCA, para divisão entre outros beneficiários. A seguir, o Ministério Público Federal indica a suposta participação de cada um dos denunciados em relação ao Décimo Aditivo. Na condição de Diretor da CEGELEC, o denunciado JONIO teria recebido informações, em meados de 1997, de que políticos do Estado de São Paulo entendiam conveniente que o projeto GISEL (Décimo Aditivo) fosse colocado em vigor, em troca de apoio financeiro ao partido - conforme informações prestadas por Michel Cabane, alto funcionário da ALSTOM, perante autoridades suíças. Os denunciados JONIO, THIERRY e DANIEL seriam os responsáveis por encontrar os "consultores" - leia-se "intermediários" - no Brasil e, ainda, de se aproximarem dos funcionários da ELETROPAULO e da EPTe. Além disso, seriam os responsáveis pelo oferecimento de vantagens indevidas a tais funcionários em nome da ALSTOM/CEGELEC. THIERRY também seria o responsável pelo pagamento das propinas e por estabelecer a remuneração dos "consultores". Os denunciados CLÁUDIO e JORGE teriam atuado como "lobistas" em razão da influência que possuíam na cúpula do Governo. JORGE seria bastante próximo do denunciado JOSÉ GERALDO. Os denunciados ROMEU, JOSÉ GERALDO, JEAN MARIE, JEAN PIERRE e SABINO seriam os encarregados de distribuir os valores aos destinatários, por intermédio de suas empresas offshore. Os denunciados JEAN MARIE, THIERRY e JEAN PIERRE seriam, ainda, os responsáveis por operacionalizar o pagamento de propina para os servidores públicos brasileiros. Além de outras pessoas que não se pode possível identificar, teriam recebido vantagens indevidas os denunciados JOSÉ SIDNEI, Presidente da EPTe entre junho de 1998 e fevereiro de 1999, e CELSO, Diretor Técnico da EPTe, além de Henrique Fingermann, Diretor

Financeiro da ELETROPAULO à época da assinatura do Décimo Aditivo e Presidente da EPTE entre junho de 1998 e fevereiro de 1999. Henrique Fingeremann inicialmente coordenou as negociações para colocar em vigência o Décimo Aditivo do contrato GISEL. Também atuou como Diretor Financeiro da EPTE na assinatura do referido contrato. Teria recebido 1,5% do valor do contrato, o que representaria, à época dos fatos, R\$ 780.000,00, valor que teria sido pago em espécie, entre dezembro de 1998 e 2002. O denunciado CELSO teria recebido R\$ 67,7 mil à época dos fatos, montante correspondente a 0,13% do valor repassado à MCA. Já o denunciado JOSÉ SIDNEI teria recebido, no mínimo, R\$ 259.596,00. Além disso, teriam CELSO e JOSÉ SIDNEI viajado com despesas custeadas pela ALSTOM.4. O próximo item da denúncia é dedicado às imputações de lavagem de dinheiro relacionadas a fictícios contratos de consultoria. Para o pagamento das vantagens ilícitas e a ocultação dos valores produtos dos crimes de corrupção, os denunciados teriam se utilizado de contratos fictícios de consultoria e das empresas offshore ANDROS, SPLENDORE, TALTOS, JANUS HOLDING, COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA S.A. e MCA URUGUAY, além das empresas ACQUA LUX, CERI, MCA CONSULTORIA e SANTAYA, sediadas em território nacional. Segundo a denúncia, dirigentes da ALSTOM na França teriam tentado um esquema de corrupção de agentes públicos em outros países, valendo-se da utilização de empresas offshore e contratos fictícios de prestação de serviços. No exterior, participaria ativamente dessas práticas a pessoa de Oskar de Holenweger, presidente do TEMPUS PRIVATBANK AG, com sede em Zurique, na Suíça. Para realizar os pagamentos de vantagens no exterior, a ALSTOM teria criado uma espécie de "caixa dois de propina". Entre 1995 e 2000, Oskar teria estabelecido diversas empresas offshore, dentre elas a COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA, com sede no Panamá, e a JANUS OVERSEAS INC., sediada nas Bahamas. Foram, então, abertas, em nome dessas empresas, contas em vários bancos, sobretudo na Suíça. Os verdadeiros titulares dos valores e das contas, apesar da representação de Oskar, eram as empresas do grupo ALSTOM. Com a finalidade de conferir aparência de legitimidade a essas transferências, foram celebrados falsos "contratos de consultoria" entre as sociedades offshore e o grupo ALSTOM. Posteriormente, quando a ALSTOM tinha necessidade de realizar pagamentos ilícitos em diversos países, eram essas empresas que os executavam. No caso concreto, de acordo com o

MPF, eram utilizados dois "esquemas de trânsito de comissões". No primeiro deles, parcela dos valores - comissão de 7,5%, que representava o máximo admitido pela França para o pagamento de comissões no exterior - foi paga diretamente pela CEGELEC e pela ALSTOM à MCA URUGUAY, que se encarregou de, posteriormente, repassar os valores aos demais intermediários. Esse montante era chamado na ALSTOM de "Gros" (Grande) MCA. No segundo esquema, os demais valores - os 7,5% restantes - teriam sido pagos por meio de duas empresas de fachada de Oskar situadas em paraísos fiscais: a COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA, com sede no Panamá, e a JANUS OVERSEAS INC., sediada nas Bahamas. A parcela da MCA URUGUAY paga dessa forma, correspondente a 1,13% do contrato, era chamada de "Petit" MCA. Também recebiam valores dessa forma a SPLENDOR, a TALTOS e a ANDROS. Menciona a acusação extratos bancários e documentos manuscritos em que existe referência expressa a alguns desses pagamentos como relacionados ao Contrato GISEL. Nos dois sistemas de pagamento, as empresas offshore dos intermediários emitiam faturas (invoices) falsas contra as empresas ALSTOM/CEGELEC, para simular a prestação de serviços. Essas invoices seriam elaboradas de acordo com o determinado por DANIEL, THIERRY e JONIO em contato com os responsáveis pelas empresas offshore. Os valores recebidos pelas offshore, então, seriam remetidos para contas dos beneficiários no exterior ou transferidos para o Brasil através de "doleiros". Os supostos "consultores" eram escolhidos pela filial brasileira. As empresas de "consultoria" contratadas foram MCA URUGUAY, SPLENDOR, TALTOS, ANDROS, ACQUALUX, CERI, ENV e MCA CONSULTORIA. As empresas MCA URUGUAY, SPLENDOR, TALTOS e ANDROS teriam recebido pagamentos diretamente da ALSTOM/CEGELEC e parte da JANUS e da ASESORES. Conclui o MPF que os contratos de consultoria eram fictícios, indicando vários fundamentos para essa conclusão.

5. Em seguida, a denúncia alude às movimentações financeiras das empresas offshore e das empresas brasileiras. Destaca que a MCA URUGUAY foi constituída em 29.10.1996, tendo sido aberta, em 25.09.1998, conta em seu nome, de responsabilidade do denunciado ROMEU. Essa conta recebeu dois milhões e quinhentos mil dólares da ALSTOM/CEGELEC. ROMEU seria um intermediário para o pagamento da propina para funcionários públicos, a mando do grupo ALSTOM. Entre outubro de 1998 e novembro de 2001, ALSTOM e CEGELEC transferiram para as contas da MCA URUGUAY, em Luxemburgo e na

Suíça, FRF 18.903.000, equivalentes, à época, a R\$ 5.103.810 e, em valores de hoje, a R\$ 15.426.423,43. Para dar aparência de legitimidade aos pagamentos, foram identificados seis contratos de consultoria firmados entre a ALSTOM e CEGELEC e a MCA URUGUAY. Todos esses contratos tinham como objeto a "assistência e serviços de consultoria referentes ao fornecimento de equipamentos de subestações para a sociedade ELETROPAULO (...), objeto do aditivo 10 do contrato GISEL (...), que o CLIENTE [ELETROPAULO] deseja colocar em vigor em várias etapas, dando igualmente assistência na execução do(s) contrato(s) atribuídos à sociedade [COGEX ALSTHOM]". Ao menos parte das faturas teria sido emitida de acordo com a orientação de DANIEL, que, por sua vez, teria repassado a ROMEU a tarefa de emití-las. O próprio ROMEU, em depoimento prestado no curso da investigação, reconheceu que não prestava serviço algum relacionado a tais contratos. Os pagamentos eram feitos na conta da MCA URUGUAY na Suíça ou em Luxemburgo. Também há indicação de pagamentos feitos em uma conta nos EUA. No total, as três contas teriam recebido EUR 2.230.982,50, FRF 4.645.028,00 e US\$ 1.878.390,21. Os valores depositados nas contas da MCA URUGUAY foram movimentados entre junho de 1999 e junho de 2004. Depois do crédito na conta, a maior parte das quantias foi transferida para contas de titularidade de LONG HILL FIN. CORP. e da ORANGE INTERNATIONAL LTD. - esta última foi identificada como uma conta controlada por um "doleiro". Foram detectadas quatro transações, no valor total de US\$ 1.006.525,02, de internalização dos valores no Brasil, através de "doleiros". Essas quantias, então, eram entregues na casa de ROMEU em espécie. Em seguida, os valores eram repassados para os destinatários finais, servidores públicos do Estado de São Paulo. O denunciado ROMEU também teria se utilizado da sociedade empresária brasileira MCA CONSULTORIA para o recebimento de vantagens ilícitas e lavagem de capitais entre 2000 e 2007. Essa empresa recebeu o total de mais de R\$ 40 milhões do grupo ALSTOM, valor que representa mais da metade dos créditos identificados na conta da empresa. Não obstante, a empresa tinha um único funcionário registrado entre 2000 e 2004, nenhum em 2005, um em 2006 e oito em 2007. Peritos indicaram que é provável que os serviços não tenham sido prestados. Entre 2000 e 2007, ROMEU recebeu distribuição de lucros em valor superior a R\$ 26 milhões. Ainda, o denunciado ROMEU teria se valido da sociedade empresária brasileira SANTAYA

para o recebimento e ocultação dos valores ilícitos. Essa empresa praticamente só recebia valores provenientes da MCA CONSULTORIA, compartilhando com ela o seu endereço de funcionamento. Já a offshore ANDROS e a sociedade empresária nacional CERI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL seriam controladas pelo denunciado JEAN PIERRE. Este acusado deixou a CEGELEC em 1996 e teria passado a atuar como consultor, criando ambas as empresas. Essas empresas firmaram contratos - falsos, segundo a denúncia - com a CEGELEC relativamente ao projeto GISEL. Os honorários foram fixados em 0,2% do total do contrato, valor posteriormente aumentado para 0,6%. Esses valores teriam sido pagos em Genebra, no Banque MULTI COMMERCIALE; posteriormente, parte deles foi transferida para conta mantida, também na Suíça, no Banco SAFDIÉ, de responsabilidade dos denunciados JOSÉ GERALDO e JORGE. Da mesma forma, a pessoa jurídica CERI teria sido utilizada no esquema. Essa empresa, sem funcionários nem faturamento, teria movimentado recursos não declarados e distribuído lucros aos sócios. No ano 2000, a única origem de receitas adveio de supostos serviços prestados à ALSTOM INDÚSTRIA LTDA., no valor de R \$ 460.287,00. JEAN PIERRE teria recebido distribuição de lucros indevidos no valor total de R\$ 192.311,40. A offshore TALTOS, por sua vez, tinha o denunciado JOSÉ GERALDO como procurador. Também JEAN PIERRE seria responsável pela empresa. Em nome dessa empresa, JOSÉ GERALDO assinou contrato para suposta consultoria em energia elétrica relacionada ao projeto GISEL. Teriam sido pagos FRF 7.227.849,00 relacionados a esse contrato. Recebidos os valores, 30% do total foram transferidos para a conta da ANDROS. Cerca de 50% foram transferidos para a conta MARILIA, pertencente a Michel Cabane. Também foram feitas transferências para conta mantida no Banco SAFDIÉ, de responsabilidade dos denunciados JOSÉ GERALDO e JORGE. A sociedade empresária ENV CONSTRUÇÃO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., igualmente, teria sido utilizada para a lavagem dos valores, entre 2000 e 2007. Essa empresa foi constituída em 1991 pelo denunciado JOSÉ GERALDO. Em razão de um suposto contrato de "serviços de aconselhamento técnico-comercial", o denunciado JOSÉ GERALDO teria recebido mais de R\$ 2,5 milhões entre 2000 e 2002, além de duas transferências internacionais no valor de US\$ 206.873,88. Entre 2000 e 2006, as contas da ENV receberam R\$ 494.749,00, mas somente R\$ 76.000,00 teriam sido repassadas à

conta do próprio denunciado JOSÉ GERALDO. O restante teria sido sacado em espécie, como é comum no pagamento de propinas. Em 2004 e 2006, a ENV recebeu novos repasses - de, respectivamente, R\$ 586.000,00 e R\$ 890.095,64 - da ALSTOM. O denunciado JOSÉ GERALDO e seus familiares teriam levantado valores elevados da empresa, especialmente entre 2000 e 2002. Considerando que a empresa não prestaria serviços de fato, quaisquer desses valores levantados seriam ilícitos. A offshore SPLENDORE, administrada pelo denunciado JEAN MARIE, recebeu 1,3% do valor do contrato, a título de suposta "comissão". Os valores teriam sido pagos, em verdade, em virtude da intermediação de JEAN MARIE junto ao Banco SOCIÉTÉ GÉNÉRALE. Foi firmado contrato de "consultoria" entre a SPLENDORE e a CEGELEC, com previsão de pagamento de 1,3% do valor do décimo aditivo ao contrato GISEL. Os documentos que veicularam os pedidos de pagamento referentes aos contratos indicavam, no rodapé, o endereço do denunciado JOSÉ GERALDO, pois JEAN MARIE trabalhava no local. Os valores foram pagos em conta mantida na Suíça, intitulada NOVIEMBRE. A ACQUA-LUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., através de SABINO, teria firmado dois contratos de prestação de serviços com a CEGELEC, com previsão de remuneração de 3,5% do valor do contrato. Também foi celebrado um contrato com a ALSTOM T&D no valor de R\$ 40.000,00. Essa empresa tem sede registrada na cidade de Monteiro Lobato/SP. Não obstante, na sua suposta sede reside uma família, há mais de dez anos. Não possui, portanto, verdadeira sede. O objeto do seu contrato social era voltado às atividades de construção civil. Posteriormente, DANIEL teria enviado fax para Bernard Metz, com cópia para JONIO, informando que, após se encontrar com ROMEU e SABINO, além de José Adailson, a ACQUALUX teria solicitado a substituição por um contrato com a MCA. Com isso, foi solicitada a rescisão do contrato com a ACQUALUX e formalização de outro com a MCA. Em e-mail datado de 21.10.1999, encaminhado por Bernard Metz para DANIEL, Patrick Morancy, Juan Castro e JONIO, com o título ACQUALUX, informou-se que foi decidido conferir-se um caráter puramente local aos dois acordos. Empresas ligadas ao grupo ALSTOM depositaram R\$ 2.219.020,00 entre 1999 e 2001 na conta da empresa. Posteriormente, os valores eram sacados em espécie por SABINO. Este denunciado teria sacado aproximadamente R\$ 1.603.847,00 em espécie. Laudos periciais demonstrariam que não foram prestados os serviços contratados, de modo que os pagamentos

não teriam justificativa legítima. O denunciado SABINO também recebeu depósitos em conta mantida na Suíça. Logo no dia de sua abertura, a conta recebeu transferência de US\$ 300 mil. Foram identificadas várias transferências recebidas entre 1998 e 2005 nessa conta. Entre os remetentes de valores constam a MCA URUGUAY, controlada por ROMEU, e a LONG HILL FIN. CORP., que, como visto, já havia recebido valores da própria MCA. Ao menos até 2005, ROMEU manteve valores na referida conta. Destaca o Ministério Público Federal, ademais, que SABINO promoveu diversas transferências para Robson Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, por seu envolvimento com os fatos descritos na denúncia, está sendo investigado no âmbito do inquérito que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. 6. Prossegue a denúncia tratando de suposta lavagem de dinheiro no âmbito do Banco SAFDI. Nesse contexto, os denunciados JORGE, JOSÉ GERALDO e JEAN PIERRE teriam mantido, entre 13.08.1998 e 30.06.2008, conta nessa instituição financeira, na qual ocultaram valores de propina e realizaram inúmeras transações para dissimular a sua origem. No dia 20.01.1998, JORGE abriu uma conta na referida instituição financeira. Além dele, também o denunciado JOSÉ GERALDO tinha procuração relacionada à conta. Essa conta recebeu, entre 1998 e 2001, valores provenientes da ANDROS, de responsabilidade do denunciado JEAN PIERRE. Também houve créditos nessa conta oriundos da TALTOS, de responsabilidade de JOSÉ GERALDO, no valor de US\$ 60 mil. Entre agosto e setembro de 2003, os valores foram sacados em espécie por JORGE, num total de US\$ 10.952.389,54, e depositados em uma conta na filial da mesma instituição financeira localizada em Lugano, aberta em 28.08.2003. Os valores foram mantidos nessa conta até 2007, quando foram transferidos para outra conta no Banco SAFDI por JORGE, no total de US\$ 6.568.364,87. Os valores foram bloqueados pelas autoridades suíças e se encontram apreendidos até a presente data. 7. Ainda, teria havido lavagem de dinheiro por parte de JORGE - que, como "lobista", teria recebido valores a título de "comissão" por sua participação no contrato GISEL -, pela transferência dos valores obtidos ilicitamente para seus filhos, Gisele Macedo Fagali e Bruno Jorge Fagali. A conta corrente de Gisele recebeu, entre 2001 e 2010, créditos no valor de R\$ 527.287,23, concentrando-se 95,19% dos recebimentos nos anos de 2001, 2003 e 2008. Somente em 2001, a conta recebeu transferências sem identificação de origem no valor total de R\$ 245.700,00. Esse valor foi integralmente aplicado

em diferentes tipos de produtos financeiros. Parte dos valores foi mantida aplicada até 2008. Essa conta também recebeu transferência de R\$ 125.000,00 de conta de titularidade de JORGE. O outro filho de JORGE, Bruno Jorge Fagali, recebeu transferências no valor total de R\$ 582.475,00 oriundos da conta de JORGE. À época, Bruno tinha 15 (2001) e 16 anos (2002), e não apresentava declaração de imposto de renda. Os valores foram aplicados em diferentes tipos de produtos financeiros. Parte dos valores foi mantida aplicada até 2009. Há menção a outras contas correntes de titularidade de Bruno que teriam sido utilizadas por JORGE, com a finalidade de ocultar o verdadeiro titular dos valores.⁸ O próximo item da denúncia é dedicado à indicação do lastro probatório mínimo em relação à participação de cada um dos denunciados. Foram classificadas as condutas, foi requerida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados e foram arrolados dois informantes e oito testemunhas. Vieram, então, os autos conclusos, para apreciação da denúncia.⁹ O artigo 41 do Código de Processo Penal prevê que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Já o artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O ex-Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, elenca, com muita perspicácia, os requisitos para o recebimento da denúncia nos seguintes termos: "Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não

pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP." (HC 104420, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 10.04.2012, DJe 02.05.2012, destaquei)Resta verificar, pois, se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. 10. Para tanto, examino, inicialmente, se a denúncia contém a individualização das condutas de forma suficiente e a exposição de fatos previstos em regras penais incriminadoras, com todas as circunstâncias estatuídas no tipo penal, ou seja, a tipicidade aparente. 10.1. Especificamente no tocante ao dever de exposição individualizada das condutas de cada denunciado, reputo que o Ministério Público Federal dele se desincumbiu de forma satisfatória. A esse respeito, remeto ao relatório acima, em que resumi as imputações formuladas a cada um dos acusados. As imputações permitem o adequado exercício do direito de defesa, pois estão suficientemente individualizadas - na medida do possível, considerando-se que se trata de suposta prática de delitos cometidos no âmbito de organização empresarial, caracterizados pelo sigilo e pela destruição de provas. Nesses casos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exige-se evidentemente uma delimitação mínima das condutas, mas o cumprimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não exige a mesma precisão descritiva do que aquela imposta no caso de crimes individualmente cometidos. É no curso da instrução processual que se poderá examinar, à luz do contraditório e da ampla defesa, a conduta de cada acusado. Mas, sob o enfoque da cognição sumária que caracteriza a fase de recebimento da denúncia, a individualização das condutas efetuada pela denúncia foi mais do que suficiente. A respeito da individualização das condutas, ademais, remeto à fundamentação da existência de justa causa, adiante exposta. 10.2. As imputações formuladas na denúncia são da prática dos delitos de corrupção ativa própria (Código Penal, artigo 333, parágrafo único), corrupção passiva própria (Código Penal, artigo 317, 1º) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, artigo 1º, inciso V, 4º). Os dispositivos em que foram classificadas as condutas, à época dos fatos em que ocorreram, estabeleciam o seguinte: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito)

anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...) Pena - reclusão de três a dez anos e multa. De tudo quanto foi exposto anteriormente, tem-se que a denúncia, em síntese, descreve, como panorama de fundo, um amplo e sofisticado esquema de corrupção internacional, por meio do qual empresas do grupo francês ALSTOM, um dos maiores conglomerados globais da área de energia, obteriam, através do pagamento de propinas a políticos e funcionários públicos mundo afora, vantagens e benefícios ilegais em contratos com o poder público. Para realizar os pagamentos, de acordo com o Ministério Público Federal, o grupo ALSTOM, por um lado, celebrava contratos fictícios de "consultoria" diretamente com intermediários dos beneficiários das propinas, procurando, assim, conferir aparência de legitimidade aos pagamentos; por outro lado, teria sido utilizada também a tática de "terceirizar" o pagamento das propinas para o banqueiro Oskar de Hohenweger, presidente do TEMPUS PRIVATBANK AG na Suíça, de modo que, para além de "esquentar" o dinheiro da propina, seria possível burlar os limites estabelecidos para o pagamento de "comissões" - eufemismo utilizado pelos países ditos "desenvolvidos", que, até pouco tempo atrás, admitiam o suborno internacional para favorecer as empresas nacionais, reconhecendo, até mesmo, a possibilidade de dedução desses pagamentos da base de cálculo do imposto de renda das sociedades nacionais - na busca de obtenção de contratações públicas no exterior. Por sua vez, para colocar em prática o plano, o banqueiro Oskar de Hohenweger se valeria, diz a acusação, de empresas offshore

mantidas nas Bahamas (JANUS HOLDING) e no Panamá (COMPANIA DE ASESORES DE ENERGIA S.A.). Empresas do grupo ALSTOM transferiam valores a tais empresas que, então, sob o pretexto de prestação de serviços de "consultoria", repassavam os valores aos intermediários que, por sua vez, entregavam o dinheiro aos beneficiários finais em contas no exterior ou, valendo-se de "doleiros", internalizavam o dinheiro em território nacional e, posteriormente, remetiam os valores aos beneficiários finais. Esse esquema, executado mundo afora de modo semelhante, teria sido praticado, também, no Brasil. Na presente ação penal, examina-se especificamente a promessa, o oferecimento, o pagamento e o recebimento de vantagens indevidas para servidores públicos do Estado de São Paulo, com a finalidade de determiná-los à prática de atos de ofício. São referidos, com maior ou menor ênfase, três atos de ofícios na presente denúncia. O primeiro deles diz respeito à contratação direta, sem licitação, com "reativação" do Décimo Aditivo do Contrato GISEL II (Grupo Industrial para o Sistema da ELETROPAULO), visando ao fornecimento de equipamentos e serviços. Refere-se o Ministério Público Federal não somente à assinatura do contrato em si, mas também à atuação dos funcionários públicos - inclusive Henrique Fingeremann, não denunciado em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - nas negociações para a formalização do contrato. O segundo deles diz respeito à proposta, formulada por CELSO, de contratação da garantia dos bens adquiridos sem licitação, no valor de R\$ 4.820.000,00, no âmbito do mesmo aditivo contratual (fls. 53/58 do Apenso II - Volume I), que, acolhida pela Diretoria, levou à efetiva contratação da garantia, com a participação de JOSÉ GERALDO e CELSO (fls. 59/62 do Apenso II - Volume I). O terceiro ato de ofício consiste na elaboração de voto para aprovação desse último contrato administrativo sem licitação, por parte de Robson Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 139/141 do Apenso II - Volume I). Embora a conduta de Robson Marinho seja investigada em inquérito que tramita sob a supervisão do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como sejam autônomos os crimes de corrupção ativa e passiva, a análise da ocorrência desse ato é relevante para a eventual caracterização do delito de corrupção ativa, por parte especialmente do denunciado SABINO. Em razão do acerto espúrio para a prática desses atos de ofício, teriam sido pagas propinas que chegariam a 15% sobre o valor do contrato, que foi fixado, à época, em R\$ 68 milhões. Na

denúncia, imputa-se a prática de corrupção passiva própria, em virtude da aceitação da promessa, recebimento de vantagens indevidas e efetiva realização dos atos solicitados a dois servidores públicos do Estado de São Paulo, os denunciados JOSÉ GERALDO e CELSO. Não obstante, a denúncia sustenta que, igualmente, outros servidores públicos - contra os quais não existem elementos probatórios mínimos para a instauração da ação penal, em relação aos quais já se caracterizou a prescrição da pretensão punitiva (Henrique Fingermañ, que teria recebido R\$ 780.000,00 em razão de sua atuação) ou cuja conduta (no caso do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Robson Marinho) é apurada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa especial de foro - teriam recebido vantagens indevidas, bem como indica documento obtido na ALSTOM na França no sentido de que os valores seriam também direcionados a cobrir "as finanças do partido". Vê-se, pois, que a denúncia aponta de forma clara - e menciona diversas vezes - quais são os atos de ofício cuja prática irregular teria sido combinada, em virtude do recebimento de vantagens indevidas. Além disso, destaca a peça inicial acusatória que, em razão do recebimento das vantagens indevidas, os servidores públicos teriam efetivamente praticado os atos de ofício com infringência de seu dever funcional. É o suficiente para a descrição típica dos delitos de corrupção passiva própria (por parte dos servidores públicos) e corrupção ativa própria (por parte dos supostos corruptores).

10.3. Por outro lado, a denúncia narra, ao menos, sete tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, todas elas organizadas de maneira complexa e encadeada para permitir ocultar a origem e dissimular a natureza das vantagens ilícitas supostamente pagas: a) movimentação de dinheiro no exterior (utilização das redes eletrônicas de comunicação e compensação bancárias), b) utilização de sistema "dólar-cabo" ou "euro-cabo" (compensação privada clandestina de créditos operada por "doleiros"), c) manutenção de contas bancárias ocultas no exterior (contas não declaradas à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil), d) utilização de "contas-conduítes" (contas utilizadas apenas para a passagem dos recursos), e) criação e movimentação de valores através de empresas offshore sediadas em paraísos fiscais; f) utilização de empresas de fachada, e g) formalização de contratos fictícios de "consultoria", com a finalidade de conferir aparência de licitude, de "esquentar" o dinheiro pago e recebido ilicitamente. Também, no que diz respeito ao

denunciado JORGE, há imputação de utilização de contas correntes e fundos de investimentos realizados em nome de parentes, de forma a ocultar o verdadeiro proprietário dos valores. Como destaca a doutrina, trata-se de forma característica de lavagem, registrando-se que "sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar (...) é altamente tentador, pois não demanda maior esforço - quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) -, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo da confiança, tanto sob prisma econômico como de manutenção de segredo" (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: Lavagem de Dinheiro: Controle e Prevenção. CARLI, Carla Veríssimo de (org). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 342).

Há, portanto, tipicidade aparente.11. Na sequência, cabe perquirir se falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (CPP, artigo 395, inciso II).11.1. No que diz respeito aos pressupostos processuais, entendo que, à primeira vista, estão caracterizados. Este Juízo é competente para o julgamento do feito, que envolve suposta lavagem de dinheiro em âmbito transnacional (STJ, CC 32.861/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julg. 10.10.2001, DJ 19.11.2001). Este magistrado não possui nenhum impedimento ou suspeição para o processamento e julgamento do feito. Não está caracterizada, aparentemente, hipótese de litispendência ou coisa julgada.11.2. No que tange às condições da ação, estão, em geral, caracterizadas. A ação penal relacionada aos delitos imputados é pública incondicionada e, dada a competência da Justiça Federal, é de atribuição privativa do Ministério Público Federal. Está presente, portanto, a legitimidade ativa. O pedido é juridicamente possível, pois o Ministério Público Federal requer a condenação às sanções penais previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal e 1º da Lei nº 9.613/1998. Em relação ao interesse de agir, entendo que está demonstrada em relação a todos os denunciados, salvo no que tange ao denunciado JEAN MARIE. Em relação aos demais denunciados, a ação penal é medida adequada e necessária - a aplicação de sanção penal somente se alcança pela via do oferecimento da denúncia e instauração de ação penal -, bem como útil - pois ainda não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Apenas em relação ao denunciado JEAN MARIE não há interesse de agir, em virtude do transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva. Para melhor explicitação do raciocínio que conduz a essa conclusão, exponho adiante, no item

destinado ao exame da justa causa, a situação de JEAN MARIE no contexto dos fatos descritos na denúncia (cf. item 12.4).12. Examinado, em seguida, a existência de justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria.No momento do recebimento da denúncia, para a instauração da ação penal, bastam indícios, ou seja, elementos indicativos de materialidade e autoria que não necessitam estar revestidos de coeficiente de convencimento judicial categórico ou pleno. Trata-se, pois, da existência de um *fumus boni juris*, típico de um juízo de cognição sumária, construído antes da produção de todas as provas no âmbito de um processo sujeito de forma exauriente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a ação penal, na fase do oferecimento da denúncia, é regida pelo princípio *in dubio pro societatis* (HC 93341, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 05/02/2009), de modo que, na formulação do Superior Tribunal de Justiça, havendo "elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal" ((HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011).Destaco, ademais, a dificuldade da prova de crimes complexos, como a corrupção e a lavagem de dinheiro praticadas em âmbito transnacional, especialmente num contexto em que os atos ilícitos teriam sido praticados em benefício de uma gigantesca corporação global e por determinação de seus dirigentes, envolvendo contratos administrativos de milhões de dólares. Conforme bem apontado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., "os delitos de organizações criminosas, sejam elas de tipo violento ou empresarial, apresentam dificuldades probatórias se comparadas com a criminalidade tradicional, representando justamente um aumento na capacidade dos autores dos crimes. A prova em delitos da criminalidade organizada é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes diversas, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, pela utilização da estrutura empresarial como anteparo, pela hierarquia e compartimentalização, seja pela adoção sistemática de rotinas de segredo e destruição de provas" (Crime Organizado e Proibição da Insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 170, destaquei). De outro lado, vale citar

passagem do voto do Ministro LUIZ FUX, proferido na Ação Penal nº 470 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 17.12.2012, DJe 19.04.2013, fl. 53120), a respeito da importância da prova indiciária no exame dessa espécie de criminalidade (destaquei): "Ora, se a prova deve ser compreendida em sua função persuasiva, é na argumentação do processo que se deve buscar o convencimento necessário aos magistrados para o teste probatório às alegações das partes. (...) Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notoria non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas." Feitas essas considerações iniciais, examino a existência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, especialmente a partir de alguns dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal. Há outros especificamente apontados (cf. fls. 3646/3665 da denúncia), mas aqueles que passo a analisar já possuem relevância suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, o recebimento da denúncia. No que diz respeito ao funcionamento do esquema desenvolvido pela ALSTOM na França para pagamento de valores relacionados ao projeto GISEL, ressalte-se, inicialmente, que autoridades suíças informaram haver investigação naquele país a respeito de suspeita de lavagem de dinheiro, desfalque qualificado, gestão fraudulenta de negócios, falsificação de documentos e suborno de funcionários públicos estrangeiros por parte de diretores de empresas do grupo ALSTOM. Consta da transmissão de informações das autoridades suíças (fl. 2733): "Das informações obtidas neste processo resulta a suspeita de que empresas do grupo empresarial francês ALSTOM tenham subornado funcionários públicos durante a construção e ampliação do metrô de São Paulo. Existem informações detalhadas disponíveis em relação ao projeto GISEL II, Additiv 10. Para que o contrato fosse fechado com êxito, foram prometidas gratificações ilícitas a várias pessoas na forma de contratos de suborno disfarçados de contratos de consultoria (Consultancy Agreements). Após o fechamento do contrato GISEL II, Additiv 10 entre a empresa ELETROPAULO - EPTE e empresas do grupo empresarial ALSTOM, em outubro de 1998, estas gratificações foram efetivamente pagas, seguindo

um plano de pagamento previamente acordado. Por parte do grupo empresarial ALSTOM, participaram deste contrato - na quantia total originariamente prevista de FRF (Francos franceses) 251.789.192 (correspondentes a aproximadamente BRL (moeda brasileira) 68.000.000, calculados a uma taxa de câmbio média de 0,27 em 2000) - na proporção de dois terços, a sociedade ALSTOM T 7 D, 75795 PARIS CEDEX 16 (França), e, na proporção de aproximadamente um terço, a sociedade CEGELEC AS, igualmente em Paris, na França."Destaca-se, nesse contexto, o depoimento prestado em 22.10.2007 por Andre Botto - diretor comercial internacional da ALSTOM para a América Latina em 1997 e 1998 - perante o Tribunal de Grande Instance de Paris (fls. 21/26 do documento "D00015 à D00020.pdf", constante do CD juntado às fls. 2393 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181), no qual este afirma expressamente que foram pagas "comissões" a intermediários brasileiros. Assevera que era encarregado de tomar conhecimento de todos os contratos na área geográfica que incluía a África, o Oriente Médio e a América Latina, e que as divisões operacionais é que preparavam, negociavam e executavam os contratos. Assenta que, no Brasil, onde havia uma equipe comercial, esta era responsável por propor os "consultores". Destaca que, no âmbito do projeto GISEL, o valor das comissões pagas era superior a 7,5% e, por isso, teria sido necessário utilizar os serviços de Oskar de Hohenweger para os pagamentos. Menciona que as empresas TALTOS, ANDROS, SPLENDOR e MCA receberam valores dessa forma. Mais tarde, em 04.06.2008, também perante o Tribunal de Grande Instance de Paris, Andre Botto afirmou, em relação ao projeto GISEL, que era importante para a ALSTOM obter, sem concorrência, o contrato "de gré à gré" - ou seja, conforme condições estabelecidas por ambas as partes, o que seria inadmissível num contrato administrativo dessa espécie - razão pela qual a diretoria da companhia aceitou elevar a "comissão" paga até 15% do valor do contrato. Mencionou que a CEGELEC pagou 1/3 das comissões e a ALSTOM 2/3. Os valores superiores a 7,5% foram pagos através das empresas offshore ASESORES e JANUS, controladas por Oskar de Hohenweger. Assentou, ademais, que a ALSTOM e a CEGELEC tinham equipes locais que estavam em contato com a ELETROPAULO e seus agentes para tratar das comissões (fls. 5/6 do documento "D00195.pdf", constante do CD juntado às fls. 2393 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181). Outro documento mais antigo,

com o assunto "BRASIL - ELETROPAULO" datado de 1994 (o que indica que o modus operandi já funcionava há mais tempo), também assenta que seria necessário firmar novo contratos, em razão da limitação de 7,5%, imposta pela administração francesa para pagamento de "comissões" a estrangeiros (fls. 160/161 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). É de se destacar que, ao menos até o advento da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 17.12.1997, o pagamento de "comissões" nada mais era do que um eufemismo utilizado pelos países ditos "desenvolvidos", que admitiam o suborno de agentes públicos no exterior para favorecer as empresas nacionais, reconhecendo, até mesmo, a possibilidade de dedução desses pagamentos da base de cálculo do imposto de renda das sociedades. Em documento manuscrito encaminhado por Bernard Metz para Andre Botto (fl. 992 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), aquele afirma que o pagamento de 7,5% seria destinado ao "poder político da situação" (pouvoir politique en place). O acerto teria sido negociado por "RM", ex-secretário de Governo - que, para o MPF, seria Robson Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado investigado no STJ - e abrangeria "as finanças do partido" (les finances du partie), o "Tribunal de Contas" (le Tribunal des Comptes) e a "Secretaria de Energia" (le Secrétariat de lenergie). Os contratos de "consultoria" foram efetivamente firmados, exatamente como afirmou Andre Botto. Na documentação encaminhada pela Suíça encontram-se contratos firmados entre a ALSTOM/COGELEX e a MCA URUGUAY (fls. 05/11 e 125/132 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), CEGELEC e MCA URUGUAY (fls. 48/55 do mesmo Apenso), CEGELEC e TALTOS (fls. 63/69 e 80/84 do mesmo Apenso), CEGELEC e CERI (fls. 91/94 do mesmo Apenso), CEGELEC e ANDROS (fls. 95/100 do mesmo Apenso), CEGELEC e SPLENDORE (fls. 105/108 do mesmo Apenso) e CEGELEC e ACQUALUX (fls. 135/142 do mesmo Apenso). Por outro lado, também constam os contratos firmados entre a ALSTOM/CEGELEC e as empresas offshore controladas por Oskar de Holenweger: ASESORES (fls. 238/242, 291/309 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ) e JANUS (fls. 1255/1266 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Foram feitas várias transferências da conta mantida pela offshore ASESORES em favor das empresas dos "consultores": TALTOS, ANDROS, MCA URUGUAY

(cf., v.g., fl. 187 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ); do mesmo modo, foram identificadas várias transferências da JANUS para essas empresas (cf., v.g., fl. 1018 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Os representantes da ALSTOM solicitavam a Oskar que realizasse os pagamentos, conforme combinado, para as empresas offshore (c.f, v.g, fls. 1030 e 1081 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). De acordo com os fluxos financeiros identificados na planilha constante à fl. 5 do documento "D00289-1.pdf", constante do CD juntado às fls. 2393 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181, foram pagos: a) diretamente pela ALSTOM, 12.500.864 FRF para a MCA URUGUAY; b) a ALSTOM pagou à JANUS 10.600.000 FRF, os quais, por sua vez, foram distribuídos entre a própria MCA URUGUAY (2.112.000 FRF), a SPLENDORE (5.036.400 FRF), a TALTOS (1.877.300 FRF) e a ANDROS (974.900 FRF); c) diretamente pela CEGELEC, 6.390.000 FRF para a MCA URUGUAY; d) a CEGELEC pagou à ASESORES 5.269.000 FRF, os quais, por sua vez, foram distribuídos entre a própria MCA URUGUAY (961.093 FRF), a SPLENDORE (1.073.010 FRF), a TALTOS (2.558;714 FRF) e a ANDROS (496.236 FRF). Considerando que os responsáveis por essas empresas eram os denunciados ROMEU (MCA URUGUAY), JOSÉ GERALDO (TALTOS), JEAN MARIE (SPLENDOR) e JEAN PIERRE (ANDROS), essa circunstância já seria suficiente como lastro probatório mínimo de participação na dissimulação da origem do dinheiro entregue aos "consultores". Ocorre, por outro lado, que, além dos elementos já mencionados, há vários indícios que apontam, ao menos primo ictu oculi, que não havia prestação de serviço algum. Por exemplo, os contratos eram praticamente idênticos e tratavam genericamente de seu objeto. Chama a atenção que um contrato de consultoria, ainda mais envolvendo valores tão elevados, não estabeleça de forma clara os deveres e obrigações dos consultores, a fim de que se pudesse aferir o seu cumprimento. Se o objeto do contrato é genérico, condicionado apenas à assinatura do contrato GISEL, tudo indica que o sucesso dependia, efetivamente, apenas da "atuação" dos "consultores". Além disso, laudos periciais elaborados pela Polícia Federal indicam a possibilidade de a MCA CONSULTORIA, a ACQUALUX e a CERI não terem prestado os serviços contratados (fls. 921, 932 e 942). Há indícios, ademais, de que a ALSTOM agisse assim de forma costumeira. Destaco, notadamente, as cópias que constituem o Apenso X, Volume I, que tratam de investigação relacionada à utilização para o pagamento de propinas através de

contratos de "consultoria" no âmbito da Itaipu Binacional. Mais ainda, o denunciado ROMEU, em depoimento na Polícia Federal, reconheceu não ter prestado serviço algum (fls. 2258/2259). ROMEU ajuizou até mesmo uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em face da União e de Pierre Chazot (autos nº 0016404-62.2008.4.03.6100/SP), consignando textualmente na petição inicial, entre outros pontos, que não prestou serviço algum relacionado aos referidos contratos e que recebia os valores no Brasil e os repassava a terceiros (fls. 172/181 do Apenso XIV).11.1. A coordenação das negociações, por parte da ALSTOM, para colocar em vigência do referido aditivo teria ficado a cargo dos denunciados THIERRY e JONIO, conforme dito, na Polícia Federal, pelo também denunciado JEAN PIERRE (fl. 2291). Tendo em conta que, de acordo com o já citado depoimento de Andre Botto, no sentido de que seriam as equipes locais que fariam o contato com a ELETROPAULO e seus agentes para tratar das comissões, há indício da participação de THIERRY e JONIO no oferecimento das vantagens indevidas. À fl. 230 vê-se que Henrique Fingeremann, então Presidente da EPTE, encaminhava a THIERRY informações sobre a minuta do aditivo a ser assinado (fl. 230).A tabela constante do documento Lotus, em que é exposta a forma como seriam feitos os pagamentos a MCA, a "DF", "DA", "S/E-J/E" e "F" teria sido preparada por THIERRY (fl. 988 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). À fl. 989 do mesmo Apenso é mencionado que o pagamento de uma "invoice" - dessa forma mesmo, entre aspas, a indiciar que não se tratava de um documento comprobatório de uma verdadeira prestação de serviço - seria uma forma de melhorar o "clima" (améliorer le "climat").A vinculação de DANIEL e JONIO às práticas ilícitas também se extrai do e-mail acostado à fl. 143 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ, enviado por Bernard Metz para DANIEL com cópia para, entre outros destinatários, JONIO, no qual há menção de que os acordos com a ACQUALUX terão um caráter local, dentro do contexto do projeto GISEL.Há, aliás, alguns e-mails nos autos a indicar a participação de DANIEL, como aquele que lhe foi enviado por Juan Castro, no qual há indicação de quanto seria pago com relação ao Gros MCA e ao Petit Mca (fl. 1005 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Nesse documento, menciona-se que DANIEL preparou as faturas relacionadas ao Gros MCA.Em correspondência endereçada a Bernard Metz, com cópia para JONIO, DANIEL narra que, após se encontrar com ROMEU, SABINO e José Adailson, confirma que "a

solicitação foi feita, a ser feita uma análise com THIERRY Lopes e Patrick Morancy", sendo requerida a alteração daquilo que combinado originalmente, de modo que o pagamento não deveria mais ser feito à ACQUALUX, mas à MCA, através da celebração de um novo contrato com a ALSTOM (fl. 1129 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Destaque-se que Patrick Morancy foi uma das pessoas indicadas na Suíça por lavagem de dinheiro, desfalque qualificado, gestão fraudulenta de negócios, falsificação de documentos e suborno de funcionários públicos estrangeiros (fl. 2732). Mais um indício de que THIERRY e JONIO se associaram às práticas ilícitas consta do documento Lotus (GISEL Contrats de "Consultores" - Lotus Notes Desktop, fls. 988/989 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), no qual há exposição da divisão do pagamento da suposta propina às empresas. Neste documento, está expresso que a tabela teria sido preparada por THIERRY (fl. 988) e que JONIO verificaria a possibilidade de realizar o pagamento à ACQUALUX diretamente pela ALSTOM T&D do Brasil. JONIO asseverou, ademais, que acompanhava de perto o Décimo Aditivo do Contrato GISEL e que tinha conhecimento do pagamento das "comissões" (embora tenha negado qualquer ilicitude nesses pagamentos) - cf. fls. 87 e 92 do Apenso denominado "Cooperação Jurídica - Suíça. V. 1"). Afirmou, também, ter tido contato com os diretores da ELETROPAULO responsáveis pelo Décimo Aditivo, notadamente o diretor financeiro, o diretor técnico e o chefe de departamento. Há, igualmente, depoimento prestado por Michel Cabane, perante as autoridades suíças, no sentido de que JONIO teria recebido contato de "políticos" do Estado de São Paulo, afirmando que seria bom que o projeto fosse realizado e, para tanto, esperava-se um apoio financeiro ao partido. No Brasil, segundo Cabane, essa iniciativa teria sido tomada por JONIO. THIERRY também é destinatário de fax enviado por Bernard Metz a respeito dos pagamentos a serem feitos às empresas offshore (fls. 1013/1014 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Por outro lado, é THIERRY o emissor de um e-mail no qual assevera que já teria coberto todos os compromissos, com exceção de SE, DT e DA. DT, segundo o texto, é uma pessoa física (fl. 154 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Mais ainda, o denunciado ROMEU, em depoimento na Polícia Federal, afirmou acreditar que os denunciados JEAN PIERRE, JEAN MARIE e THIERRY seriam responsáveis pelo pagamento das propinas a funcionários públicos brasileiros (fls. 2258/2259).

Tenho esses dados como elementos mínimos, primo *ictu oculi*, a serem confirmados ou não no curso da instrução criminal, no sentido de que esses denunciados teriam não apenas atuado no - ou na determinação do - oferecimento e pagamento das vantagens indevidas, o que caracteriza o delito de corrupção ativa, mas também que auxiliaram na conferência de aparência de licitude a esse dinheiro, disfarçado de pagamento por serviços de consultoria.11.2. ROMEU reconheceu ser o procurador da MCA CONSULTORIA e da offshore MCA URUGUAY, afirmando que os verdadeiros titulares das empresas eram Phillipe Jafre (falecido) e Pierre Chazot (não identificado) - fls. 2258/2259. O fato, porém, é que somente ele aparece como beneficiário da conta (fls. 161/177). O denunciado admitiu, ademais, que entregava pacotes de dinheiro, provavelmente de propina, para pessoas cuja identidade supostamente não conheceria, afirmando acreditar que os denunciados JEAN PIERRE, JEAN MARIE e THIERRY seriam responsáveis pelo pagamento das propinas a funcionários públicos brasileiros. Acrescentou que Pierre Chazot sempre lhe dizia que as propinas estavam relacionadas ao contrato GISEL da ELETROPAULO. Chegou a ajuizar uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em face da União e de Pierre Chazot (autos nº 0016404-62.2008.4.03.6100/SP), consignando textualmente na petição inicial, entre outros pontos, que não prestou serviço algum relacionado aos referidos contratos e que recebia os valores no Brasil e os repassava a terceiros (fls. 172/181 do Apenso XIV). Já antes, ao ser ouvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo MPF, ROMEU reconheceu que não prestou serviço algum relacionado ao contrato de "consultoria" firmado entre a MCA e a ALSTOM/CEGELEC (fls. 22/28 do Apenso II - Volume I). ROMEU, aliás, apenas no ano 2000, recebeu distribuição de lucros no valor de R\$ 6.318.695,22, montante 14 vezes superior ao ano anterior, conforme laudo pericial (fl. 1822 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181). As contas mantidas pela MCA URUGUAY, em três instituições financeiras no exterior, que receberam valores das empresas offshore JANUS e ASESORES, bem como da própria ALSTOM INTERNATIONAL, foram movimentadas, ao menos, até 04.06.2004 (fls. 2243/2244). Nesta data, os valores foram transferidos para outra conta da MCA URUGUAY, mantida no Banco AUDI em Nova Iorque/EUA (fl. 2241). Há, portanto, indícios de que houve a ocultação da origem e propriedade do produto de delito, ao menos, até 2004. Destaque-se, ademais,

que a MCA URUGUAY realizou transferências para contas utilizadas por "doleiros", em nome das empresas offshore KIESSER INVESTMENTS S.A. (US\$ 245.000,00 + US\$ 255.000,00 = US\$ 500.000,00) e da ORANGE INTERNATIONAL LTD. (US\$ 207.659,57 + US\$ 298.856,45 = US\$ 506.580,85) (cf. fl. 168). Esses valores foram trazidos da Suíça para o Brasil, através de operações de "dólar-cabo", conforme exposto pelo "doleiro" que administrava a conta da ORANGE INTERNATIONAL LTD. (fls. 11/14 do Apenso II, Volume I). De igual modo, a conta da KIESSER INVESTMENTS S.A. era administrada por "doleiros" (fls. 2543/2557). ROMEU asseverou que, de fato, recebeu as quatro transferências nos valores de US\$ 207.659,57, US\$ 298.856,45, US\$ 245.000,00 e US\$ 255.000,00, em sua residência, por pessoas que seriam "provavelmente portadores (sic) de doleiros" (fl. 2258). Em seguida, os valores eram repassados para terceiros (supostamente desconhecidos de ROMEU), através de motoboys. Em relação a ROMEU, ainda, é de se destacar que há indícios de que ele continuou a atuar como intermediário de pagamentos da ALSTOM até muito tempo depois, pois a sua empresa MCA CONSULTORIA PROJETOS E FISCALIZAÇÃO LTDA. recebeu mais de R\$ 40 milhões de empresas brasileiras do Grupo ALSTOM em 2000, 2001 e entre 2005 e 2007 (fls. 2045/2103). Houve, inclusive, operações registradas no Bacen, de transferência de dinheiro do exterior, pela empresa ALCATEL, pertencente ao grupo ALSTOM, no valor total de US\$ 1.866.487,00 (cf. fl. 2040). Essa empresa, no entanto, tinha apenas um funcionário registrado nos anos de 2000 a 2004, nenhum no ano de 2005, um único funcionário em 2006 e oito funcionários registrados em 2007. A perícia concluiu que provavelmente não foram prestados os serviços (fl. 921). Somente em 2008, com a repercussão deste caso na imprensa, ROMEU se desfez da sociedade (fls. 2258/2259). O denunciado ROMEU, ademais, valeu-se da empresa SANTAYA CONSULTORIA & PROJETOS S/C LTDA. para ocultar os valores recebidos pela MCA CONSULTORIA. Com efeito, entre 2000 e 2006, esta empresa recebeu daquela o montante de R\$ 6.772.268,61 a título de suposta "consultoria" - a maior parte em espécie. Praticamente toda a receita da SANTAYA provinha da MCA e ambas tinham o mesmo endereço. 11.3. De outro lado, o denunciado JEAN PIERRE foi Presidente da CGEE ALSTOM DO BRASIL de 1983 a 1996, mas manteve os vínculos com a empresa após sua saída. Depois de assinar o Décimo Aditivo do contrato GISEL, teria continuado a prestar

"consultoria" a seu respeito. De acordo com a nota de serviço nº 3/95, as funções da Diretoria de Marketing Corporativo, exercida por JEAN PIERRE - e, posteriormente, por THIERRY -, seria a de "divulgação da empresa e busca de oportunidades comerciais junto aos meios políticos, municipais, estaduais e federais" (fls. 177/179 do Apenso II, V. I). JEAN PIERRE era responsável pela offshore ANDROS, situada nas Bahamas (fls. 144/150 do Apenso II). Em nome dessa empresa firmou contrato de suposta consultoria com a ALSTOM/CEGELEC. Também detinha a empresa CERI e, por meio dela, também firmou um contrato de "consultoria" - apesar disso, o denunciado JOSÉ GERALDO disse que essa empresa tinha a atividade de "importação de chapa magnética para indústria elétrica" (fl. 231 do Apenso II - Volume I). Ambas as empresas firmaram contratos aparentemente falsos de "consultoria" com a CEGELEC, relacionados ao projeto GISEL, nos mesmos moldes indicados anteriormente (fls. 91/100 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Em razão desses contratos, o denunciado JEAN PIERRE requereu o pagamento de valores em sua conta mantida no Banque MULTI COMMERCIALE, na Suíça (fls. 89/90 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Posteriormente, já em 09.04.2001, JEAN PIERRE cobrou o pagamento do saldo devedor, tendo em conta que se conseguiu a vigência do Décimo Aditivo do Contrato GISEL (fl. 998 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Parte dos valores da ANDROS - assim como da TALTOS - foram transferidos para uma conta mantida no Banco SAFDIÉ, na Suíça, de responsabilidade dos denunciados JOSÉ GERALDO e JORGE. No que diz respeito à CERI, da mesma forma, teria sido utilizada para o pagamento das propinas e a ocultação da origem, da natureza e da propriedade desses valores. Entre outros elementos indicados na denúncia, constatou-se que: a) a empresa não teve um único funcionário entre 2000 e 2007; b) a empresa não informou faturamento à Receita Federal, mas distribuiu lucros aos sócios; e c) nos anos de 2002, 2003, 2004, 2006 e 2007, sua evolução patrimonial excedeu a seus rendimentos. No ano 2000, a única origem de receitas, no valor total de R\$ 460.287,00, proveio de supostos serviços prestados à ALSTOM INDÚSTRIA LTDA. Posteriormente a isso, até o ano de 2007, JEAN PIERRE teria recebido distribuição de lucros dessa empresa, recebimentos que caracterizariam movimentação e ocultação de valores provenientes de corrupção. Mas não só. JEAN PIERRE também seria, juntamente com JOSÉ

GERALDO, responsável pela offshore TALTOS, que, da mesma forma, firmou contrato de "consultoria" com a CEGELEC (fls. 63/67 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Note-se que a TALTOS, offshore sediada nas Ilhas Virgens, foi constituída em 08.09.1997. A partir de 06.10.1997 (menos de um mês após a sua constituição, portanto) e até 25.09.2001, o denunciado JOSÉ GERALDO foi seu procurador. Essa empresa recebeu valores substanciais em conta mantida no Banco MULTI COMMERCIALE, em Genebra, o mesmo em que a ANDROS mantinha sua conta. O próprio JOSÉ GERALDO afirmou que ficava com 17% dos valores recebidos, restando 30% para JEAN PIERRE e 50% para Michael Cabane. Entre agosto e setembro de 2003, essa conta recebeu transferências de mais de 10 milhões de dólares. Destaque-se, por fim, que conta aberta por JORGE, também movimentada por JOSÉ GERALDO, no Banco SAFDI, recebeu, entre 01.09.1998 e 19.10.2001, transferências da ANDROS, comandada pelo denunciado JEAN PIERRE. Houve também transferência recebida da TALTOS, também utilizada por JEAN PIERRE e JOSÉ GERALDO (fl. 2750). Segundo JEAN PIERRE, o denunciado JOSÉ GERALDO teria a função de "convencer" a ELETROPAULO sobre a necessidade de aquisição dos equipamentos (fl. 2291). Logo após a aprovação da Secretaria do Tesouro Nacional e encaminhamento favorável para a aprovação final da EPTE, JOSÉ GERALDO enviou um e-mail dando como "praticamente concluídas as principais etapas necessárias para a entrada em vigor do aditivo 10 GISEL, e conseqüentemente a prestação de assistência e serviços objeto de nosso contrato CEGELEC/TALTOS de 01.12.97" (fl. 70 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). JOSÉ GERALDO e JEAN PIERRE prestavam serviços juntos, no mesmo local físico, na Avenida Nove de Julho, nesta capital. Em 09.04.2001, JEAN PIERRE cobrou o pagamento do saldo ainda devido pela ALSTOM à ANDROS, mas, de igual sorte, requereu o pagamento da fatura da TALTOS, o que demonstra que também essa empresa offshore estava sob sua responsabilidade (fl. 998 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Interessante, ainda, é a menção do Ministério Público Federal a entrevista dada por JOSÉ GERALDO ao Wall Street Journal, na qual - após, num primeiro momento, negar conhecer a TALTOS - afirma que os contratos de "consultoria" firmados com a ALSTOM seriam ficções para realizar pagamentos. Questionado sobre quem seriam os destinatários dos pagamentos, mencionou ter medo de levar um tiro se revelasse a informação (fl. 1319 dos autos

nº 0008282-11.2008.403.6181). Essa entrevista explica o depoimento de Edna da Silva Flores, ex-secretária de JORGE, que informou que JOSÉ GERALDO avisara a JORGE que havia dado uma entrevista e que "havia feito uma besteira" (fls. 1013/1018). Além da offshore TALTOS, JOSÉ GERALDO era titular da ENV CONSTRUÇÃO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que tinha por objeto social a prestação de "serviços técnicos de engenharia" (fl. 59 do Apenso XII). Não obstante, prestou assessoria à CEGELEC e à ALSTOM. A ENV recebeu R\$ 2.650.378,00 entre 2000 e 2002. De acordo com análise da Polícia Federal, a partir de cotejo entre as contas da empresa e a de JOSÉ GERALDO, este denunciado teria recebido a quantia de R\$ 494.749,00; não obstante, apenas R\$ 76.000,00 ingressaram em sua conta, o que indica que o restante foi sacado em espécie (fl. 2046). Essa empresa, que não tinha funcionários registrados, recebeu da ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA. R\$ 586.000,00 em 2004 e R\$ 890.095,64 em 2006. Entre 2000 e 2007, o denunciado JOSÉ GERALDO teria recebido distribuição de lucros dessa empresa, recebimentos que caracterizariam movimentação e ocultação de valores provenientes de corrupção. Ainda, segundo documentos enviados pelas autoridades suíças, JOSÉ GERALDO recebeu em conta de sua responsabilidade no Banco SAFRA US\$ 1.449.973,20, em 09.03.2001, de Oskar de Holenweger, além de FRF 880.870,00 (em 08.12.2000) e US\$ 261.574,00 (em 02.03.2001) de contas administradas por "doleiros". Por fim, merece menção o fato de que a Unidade de Inteligência Financeira de Liechtenstein informou ao COAF que JOSÉ GERALDO seria o beneficiário da SANMOCA FOUNDATION, representada, naquele principado, pelo trust PRASIDIAL - ANSTALT. A SANMOCA, segundo a Unidade de Inteligência Financeira de Liechtenstein, seria titular de uma conta bancária no UBS, na Suíça, cujo saldo seria de vários milhões de dólares (fl. 79, Apenso IX).

11.4. O denunciado JEAN MARIE, por sua vez, comandava a offshore SPLENDORE. O documento juntado à fl. 158 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ indica o pagamento de 1% para SPLENDOR, 8,5% para Neves e 7% para CM. Essa empresa também firmou, em 29 de abril de 1998, contrato de "consultoria" relacionado ao contrato GISEL. Para tanto, a empresa receberia 1,3%, caso o Décimo Aditivo entrasse em vigor. Vê-se, pois, que o contrato continha as mesmas características dos demais. Além disso, o denunciado ROMEU afirmou que, juntamente com THIERRY e JEAN PIERRE, JEAN MARIE seria um dos responsáveis pelo pagamento de propinas no

Brasil (fl. 2258). Em virtude de suas supostas funções no esquema criminoso, JEAN MARIE solicitou o pagamento da primeira parcela que lhe foi prometida em 06.10.1998, e a segunda e a terceira parcelas em 12.01.1999. Os ofícios foram encaminhados a partir do mesmo endereço de JOSÉ GERALDO, que também era utilizado por JEAN PIERRE. Os valores teriam sido depositados na sua conta denominada "NOVIEMBRE", mantida no CREDIT SUISSE, em Genebra. Não há indicação expressa acerca da data final de manutenção de referida conta bancária. Na denúncia há menção de que o último pedido de pagamento relativo ao contrato GISEL identificado seria datado de 12.01.1999. Após esse fato, o Ministério Público Federal indica, apenas, que JEAN MARIE teria apresentado movimentação financeira incompatível nos anos de 2004, 2005 e 2007. Sua situação, portanto, é diferente daquela descrita em relação ao denunciado JEAN PIERRE, também septuagenário - fator etário que implica na redução, pela metade, do prazo da prescrição da pretensão punitiva, como exposto adiante. Em relação a este último, como já fundamentado, a denúncia é expressa em afirmar que teria se valido de sua empresa CERI - que também firmara contrato fictício de "consultoria" com a ALSTOM - para receber os valores indevidos, ocultá-los, conferir-lhes aparência de licitude e, posteriormente, de 2000 a 2007, distribui-los sob o disfarce de lucros auferidos pela sociedade. JEAN PIERRE, ademais, teria participado de atos de lavagem relacionados ao Banco SAFDI. No caso de JEAN MARIE, como mencionado, o que se tem de concreto são indícios de que ele teria recebido valores, até 1999, em razão de contrato de "consultoria" supostamente fictício. Depois disso, é mencionada, apenas, movimentação de dinheiro não declarada à Receita Federal em sua própria conta. Ora, manter dinheiro, ainda que alegadamente "sujo" e sem declaração à Receita Federal, em conta corrente de sua própria titularidade, não caracteriza, com a devida vênia, lavagem de dinheiro. O bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro é a Administração da Justiça. Busca-se evitar que, através de manobras que permitam dissimular a origem ou a propriedade do dinheiro, evite-se a atuação da Justiça na recuperação do produto de delitos. É essa a finalidade da tipificação da lavagem de dinheiro e é a partir dessa teleologia que deve ser interpretada. Manter dinheiro "sujo" na própria conta em nada dificulta a tomada pelo Poder Judiciário, instado pelos órgãos de persecução penal, de medidas constritivas destinadas a reter o produto do delito para, ao cabo de uma ação

penal, determinar o seu perdimento. Não fosse assim, a imposição da pena prevista para a lavagem seria uma mera (e gravíssima) circunstância agravante do crime antecedente. Seria impossível ao autor de qualquer delito antecedente não cometer o delito de lavagem de dinheiro. Se ele simplesmente não declarasse à Receita Federal o produto do crime - sem sequer procurar "esquentá-lo", dar-lhe aparência de licitude ou escondê-lo no exterior - ainda assim o delito estaria caracterizado. Essa interpretação, a meu ver, mostra-se desarrazoada e desvinculada do bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Diante dessas considerações, o último ato descrito na denúncia supostamente realizado por JEAN MARIE, que pode caracterizar, em tese, o delito de lavagem de dinheiro - além do recebimento de valores através de empresa offshore, sob o pretexto de pagamento de serviços de "consultoria" - seria o pagamento das propinas no Brasil, de forma disfarçada, a partir do recebimento dos valores remetidos via "dólar-cabo". É que, conforme exposto por ROMEU, JEAN MARIE teria participação nos pagamentos ilícitos. A última operação de "dólar-cabo" demonstrada, de forma indiciária, nos autos, deu-se em contrapartida a uma transferência realizada no exterior em 04.02.2002 (fl. 168). Após esse fato, não há mais condutas descritas, nem indícios suficientes, que vinculem JEAN MARIE aos outros atos de lavagem descritos na denúncia. Firmado esse parâmetro temporal, tem-se que, desde então, já se passaram mais de 12 (doze) anos. O delito de lavagem de dinheiro tem pena privativa de liberdade fixada em, no máximo, 10 (dez) anos (Lei nº 9.613/1998, artigo 1º). O Ministério Público Federal imputa, porém, a causa de aumento prevista no 4º, da Lei nº 9.613/1998, de modo que a pena máxima sobe a 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses. A prescrição da pretensão punitiva, nesse caso, é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, I, do Código Penal. JEAN MARIE, contudo, já conta com mais de 70 (setenta) anos - conforme informado pelo próprio MPF na denúncia - de modo que o prazo de prescrição, em relação a ele, deve ser reduzido pela metade, conforme o artigo 115 do Código Penal. Nesses termos, o prazo prescricional resta reduzido a 10 (dez) anos. Considerando que entre a data do último ato de lavagem descrito em relação ao qual existem indícios de participação de JEAN MARIE na denúncia e a data de hoje já se passaram mais de 12 (doze) anos, está prescrita a pretensão punitiva em relação a tal denunciado. 11.5. No que diz respeito a SABINO, há indícios de que tenha sido o intermediário do pagamento, de forma

dissimulada, de propina para que Robson Marinho atuasse em favor da ALSTOM, notadamente no que diz respeito à aprovação da contratação da garantia dos equipamentos relacionados ao contrato GISEL, sem licitação (fls. 139/141 do Apenso II - Volume I). Inicialmente é necessário frisar sua ligação estreita com Robson Marinho, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. SABINO foi secretário de obras de São José dos Campos ao tempo em que Robson Marinho era Prefeito desse Município. Em depoimento na Polícia Federal, SABINO declarou ser amigo pessoal de Robson Marinho há mais de quarenta anos (fl. 2494). Há, por outro lado, vários indícios de que Robson Marinho tenha recebido propina para que atuasse em favor da ALSTOM, notadamente no que diz respeito à aprovação da contratação da garantia dos equipamentos relacionados ao contrato GISEL, sem licitação (fls. 139/141 do Apenso II - Volume I). Em primeiro lugar, em documento manuscrito encaminhado por Bernard Metz para Andre Botto (fl. 992 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), aquele afirma que o pagamento de 7,5% seria destinado ao "poder político da situação" (pouvoir politique en place). O acerto teria sido negociado por "RM", ex-secretário de Governo - que, para o MPF, seria Robson Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado investigado no STJ - e abrangeria "as finanças do partido" (les finances du partie), o "Tribunal de Contas" (le Tribunal des Comptes) e a "Secretaria de Energia" (le Secrétariat de l'énergie). Outro indício consiste no documento intitulado Lotus (GISEL Contrats de "Consultores" - Lotus Notes Desktop), enviado pelas autoridades suíças, que aponta o pagamento de 1% do valor do contrato para "TC.ROM" (fl. 989 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), que aludiria, aparentemente, a "Tribunal de Contas.Robson Marinho". Ainda nesse contexto indiciário, tem-se que SABINO atuou em nome da ACQUALUX, empresa sediada em território brasileiro, que assinou contratos de suposta consultoria com a CEGELEC e com a ALSTOM T&D. A empresa teria recebido 3,5% do valor do contrato GISEL (fl. 134 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). A ACQUALUX estava formalmente registrada no Município de Monteiro Lobato/SP, mas se pode identificar que não exercia qualquer atividade naquela localidade (cf. fls. 15 e 32 do Apenso XIII), nem tampouco emitia notas fiscais (fl. 44 do Apenso XIII), de modo que a Receita Estadual considerou cessadas as suas atividades em 01.03.00 (fls. 34/42 do Apenso XIII). A empresa, que tampouco possui um

site na internet - o que é de se esperar de uma empresa voltada à prestação de serviços -, tinha como atividade social a de edificações (fl. 46 do Apenso XII, Volume I) - e não consultoria. Há nos autos correspondência endereçada a Bernard Metz, com cópia para JONIO, em que DANIEL narra que teria se encontrado com ROMEU, SABINO e José Adailson, confirmando que "a solicitação foi feita", sendo requerida a alteração daquilo que combinado originalmente, de modo que o pagamento não deveria mais ser feito à ACQUALUX, mas à MCA, através da celebração de um novo contrato com a ALSTOM (fl. 1129 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Chama a atenção o fato de que havia, aparentemente, uma relação de fungibilidade entre a ACQUALUX e a MCA, de modo que era indiferente se o pagamento fosse feito a uma ou a outra. De acordo com laudo de exame financeiro produzido pela Polícia Federal, SABINO recebeu créditos da ACQUALUX no montante total de R\$ 1.849.188,00 e, em dinheiro, créditos no elevado valor de R\$ 785.732,00 (fl. 2059). Chama a atenção o faturamento da empresa: a) em 1997, foi de R\$ 0,00; b) em 1998, foi de R\$ 244.000,00, sem identificação da fonte pagadora (fl. 1870 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181); c) em 1999, foi de R\$ 1.135.971,00, sem identificação da fonte pagadora (fl. 1871 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181); d) em 2000, foi de 1.214.081,00, sendo o valor total recebido somente de duas fontes pagadoras: ALSTOM INDÚSTRIA LTDA. e ALSTOM T&D (fl. 1872 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181); e) em 2001, foi de 932.760,00, sendo o valor total recebido somente de uma fonte pagadora: ALSTOM T&D (fl. 1873 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181); f) em 2002, foi de apenas R\$ 20.000,00, sem identificação da fonte pagadora (fl. 1874 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181); g) em 2003, 2005 e 2006 a empresa não obteve nenhum faturamento (fls. 1875, 1877 e 1878 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181). Concluiu-se que provavelmente não foram prestados os serviços (fl. 1882 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181). SABINO abriu, ademais - por correspondência, a partir de São Paulo - uma conta no Credit Lyonnais, na Suíça, declarando, para tanto, ser o efetivo titular dos direitos econômicos relacionados à conta (fl. 333 do Apenso denominado "Cooperação Jurídica - Suíça. V. 2"). Essa conta, além de receber diversos créditos, em valores vultosos - inclusive uma no valor de USD 73.233,20 oriunda da MCA (fl. 339 do Apenso denominado "Cooperação Jurídica - Suíça. V. 2") - realizou transferências para a conta

de uma offshore denominada HIGGINS FINANCE LTD., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, de titularidade de Robson Marinho, mantida no mesmo banco. O valor total das transferências montaria a US\$ 953.699,00, entre 1998 e 2005 (fls. 361/368 do Apenso denominado "Cooperação Jurídica - Suíça. V. 2"). As contas de SABINO e da offshore de Robson Marinho, ademais, foram abertas pelo mesmo gerente, uma apenas três dias após a outra (10.03.1998 e 13.03.1998) e tem, até mesmo, números sequenciais, a indicar que nenhuma outra conta foi aberta entre elas na instituição financeira. Da mesma forma, a conta de José Adailson Vieira Pinto, que seria outro dos intermediários que escondiam os valores ilícitos, é sequencial e aberta na mesma época (fl. 379 do Apenso denominado "Cooperação Jurídica - Suíça. V. 2"). ROMEU, a propósito, mencionou que SABINO, Robson Marinho e José Adailson Vieira Pinto seriam bastante próximos entre si (fl. 27 do Apenso II - Volume I).

11.6. O denunciado CLAUDIO é expressamente mencionado no documento juntado à fl. 158 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ como "intermediário com o G. de SP" (intermédiaire avec le G. de SP) e destinatário de 7% do valor do contrato. Aparentemente, o documento - que, segundo as autoridades suíças, consistiria em uma nota interna da companhia (fl. 2736) - é um bilhete escrito por Andre Botto (que, como visto, seria um dos principais responsáveis pela determinação dos pagamentos das propinas a partir da França) para V. Chamussy (Diretor Comercial de Exportação da CEGELEC, conforme se verifica à fl. 160 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ), no qual se requisita o aval da Diretoria Comercial de Exportação para realização dos pagamentos: a) 8,5% para Neves (ou Neveu), 1% para SPLENDOR (de responsabilidade de Jean Pierre) e 7% para CM. Considerando a diferença de letras existentes no papel, bem como o fato de que há assinaturas diversas apostas abaixo de cada texto com letra diferente, é possível inferir que, após o subscritor solicitar o aval da Diretoria Comercial de Exportação, V. Chamussy - que a rubrica é de V. Chamussy se pode verificar, por exemplo, de rubrica idêntica e identificada aposta à fl. 91 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ - escreveu que não concordaria com o pagamento a uma pessoa que não conhece e da qual nunca ouviu falar, a não ser que Andre Botto ou JEAN PIERRE concordassem. Em seguida, o subscritor, provavelmente Andre Botto, esclarece: "CM = CLAUDIO MENDES intermédiaire avec le G. de SP" (fl. 158 do Apenso relacionado ao Ofício

155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ). Por outro lado, documento apreendido na ALSTOM em Paris, intitulado "D00035 à D00041.pdf", constante do CD juntado às fls. 2393 dos autos nº 0008282-11.2008.403.6181 - tradução à fl. 309 do Apenso denominado "Doc. França Tradução 02" -, há indicação de que a sigla CM corresponde a "CLAUDIO MENDES". Trata-se, esse documento, de lista de pessoas físicas e jurídicas que estariam ligadas a "projetos" da ALSTOM. Ademais, CLÁUDIO também foi apontado como um "lobista" que "pretendia vender facilidades" pelo denunciado JEAN PIERRE (fl. 150, Apenso II - Volume I). Ainda, a testemunha Avelino Rui de Oliveira Taveiro, ex-funcionário da CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo, afirmou, em depoimento perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, que CLÁUDIO era um coordenador de campanha da época dos governos de Orestes Quércia e Luiz Antônio Fleury Filho. Asseverou que a atuação dos coordenadores servia para que os resultados das licitações fossem combinados, de modo que as empresas que tivessem contribuído com a campanha eleitoral fossem beneficiadas pelo Governo do Estado de São Paulo. CLÁUDIO seria um dos coordenadores que fazia a ligação entre o Governo do Estado e os empresários do setor elétrico. Ficou sabendo que, na época, a comissão paga pelos empresários variava entre 10 e 30% do valor das obras contratadas (fls. 245/249 do Apenso II - V. I). É evidente que o Ministério Público Federal deverá, no curso da instrução processual, obter elementos que venham a corroborar as acusações formuladas, mas, dentro do contexto de sigilo que encobre esse tipo de negociação, os elementos indiciários colhidos na fase investigatória são, ao menos, suficientes para autorizar a instauração da ação penal em face de CLÁUDIO. 11.7. De acordo com informações repassadas pelas autoridades suíças, foi aberta naquele país uma investigação criminal contra o denunciado JORGE, por lavagem de dinheiro. Foi comunicado que JORGE teria recebido valores em contas abertas em bancos suíços entre 1990 e 2003, boa parte proveniente de empresas do grupo ALSTOM (fls. 2748/2749). Em anos mais recentes, sempre de acordo com a investigação suíça, JORGE teria realizado numerosas transações, com subseqüentes pagamentos em espécie em outras contas, com a finalidade de encobrir a procedência criminosa do dinheiro. Ao menos uma das transferências recebidas teve origem de conta da offshore ANDROS. Apenas entre agosto e setembro de 2003, a conta aberta no Banco SAFDIÉ de Genebra recebeu mais de US\$ 10 milhões em transferências (fl. 2750). Os

valores foram sacados em espécie e depositados em outra conta, em Lugano, onde foram mantidos até 2007. Posteriormente, em 30.10.2007, foram transferidos para outra conta no Banco SAFDI, num total de US\$ 6.568.364,87 (cf. fls. 2770/2775). Em razão disso, mais de US\$ 7,5 milhões foram bloqueados em suas diversas contas naquele país, em 30.06.2008 (fl. 2749). O denunciado JOSÉ GERALDO também tinha autorização para movimentar a primeira conta aberta no Banco SAFDI - ambos são amigos de longa data, tendo trabalhado junto na CESP e, inclusive, residiram no mesmo edifício. Entre 01.09.1998 e 19.10.2001, a conta recebeu transferências da ANDROS, comandada pelo denunciado JEAN PIERRE. Houve igualmente transferência recebida da TALTOS, também utilizada por JEAN PIERRE e JOSÉ GERALDO (fl. 2750). A ex-secretária de JORGE, Edna da Silva Flores, declarou, na Polícia Federal, que JORGE teria ficado muito nervoso com a publicação de reportagens relacionadas aos fatos apurados nesta ação penal - notadamente uma entrevista concedida pelo denunciado JOSÉ GERALDO - e, a partir de então, criou apelidos para seus interlocutores, com medo de ter seus telefones interceptados. Também mencionou saber que JORGE, juntamente com Arthur e Sérgio Teixeira (cuja atuação como intermediários de pagamentos de propinas é investigada em outro feito em trâmite neste Juízo), atuavam "antes da assinatura de contratos pelo Poder Público Estadual" (fl. 1017). O filho de JORGE, Bruno - que, segundo a denúncia, teria tido sua conta bancária utilizada pelo pai para ocultar a origem e a propriedade dos valores que nela transitaram -, demonstrou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, conforme laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 1987/1988). Em relatório de análise da Polícia Federal, elaborado a partir dos dados bancários obtidos com base em decisão judicial, verifica-se que Bruno recebeu, em contas de sua titularidade, R\$ 632.475,00 de JORGE, sendo R\$ 432.475,00 somente em 2001 (fl. 2174). Já a filha de JORGE, Gisele, recebeu transferências, em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 527.287,23. Somente em 2001, foram R\$ 245.700,00 transferidos, sem identificação do remetente, e mais R\$ 125.000,00 de JORGE (fl. 2173). Ela sequer apresentou declaração de imposto de renda de 1997 a 2001 (fl. 1250). 11.8. Tem-se, portanto, indícios veementes de que os contratos de "consultoria" eram fictícios, utilizados somente como mecanismo para mascarar a ilicitude dos pagamentos a serem realizados a servidores

públicos brasileiros. Também há, como exposto, indícios de ocultação e movimentação dos valores ilícitos, através de offshores e empresas brasileiras, de manutenção de dinheiro não declarado no exterior e de utilização de contas de familiares. Na outra ponta, há indícios mínimos de que os denunciados JOSÉ SIDNEI e CELSO tenham recebido as vantagens indevidas e, em razão delas, praticado de forma irregular atos inseridos nas respectivas competências funcionais. O primeiro dos atos de ofícios que teria sido praticado irregularmente em razão da aceitação e recebimento de vantagens indevidas consiste na contratação direta, sem licitação, com "reativação" do Décimo Aditivo do Contrato GISEL II (Grupo Industrial para o Sistema da ELETROPAULO), visando ao fornecimento de equipamentos e serviços (fls. 207/213 do Apenso II - Volume I). O denunciado JOSÉ SIDNEI foi Presidente da EPTE de outubro de 1999 a junho de 2001. Antes, porém, de 1993 a março de 1999, fora Diretor da CEGELEC. No interregno entre uma e outra função, prestou consultoria à ALSTOM (cf. fl. 113 do Apenso VII, V. I). Na condição de Presidente da EPTE, o denunciado JOSÉ SIDNEI concordou e assinou a extensão da garantia dos equipamentos sem licitação e aprovou a assinatura do contrato com outros Diretores. O segundo ato de ofício irregularmente praticado seria a contratação da ALSTOM com inexigibilidade de licitação, para a extensão da garantia, no valor de R\$ 4.820.000,00. CELSO, que foi Diretor Técnico e de Operações da EPTE entre 1999 e 2001, foi o responsável por apresentar, em reunião da Diretoria da EPTE, proposta para a contratação da ALSTOM, com inexigibilidade de licitação, para extensão da garantia dos equipamentos adquiridos (fls. 304/308). A proposta foi acatada pela Diretoria a partir da proposta de CELSO (fls. 53/58 do Apenso II - Volume I). Isso ocorreu antes mesmo de parecer do Departamento Jurídico nesse sentido (fl. 40 do Apenso II - Volume I). Nesse ponto, destaco que, nos termos do artigo 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a proposta de caracterização de hipótese de inexigibilidade de licitação e a assinatura de contrato administrativo nessas condições "devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" (destaquei). Posteriormente, JOSÉ SIDNEI e CELSO participaram, como integrantes da Diretoria da EPTE, da aprovação da contratação sem licitação (fls. 59/62 do Apenso II - Volume I). Destaco que Gerson Kozma, que também assinou o contrato na condição de Diretor Administrativo, afirmou textualmente que os denunciados JOSÉ SIDNEY e

CELSO viajaram com despesas pagas pela ALSTOM. Além disso, mencionou que "ouvia falar nos corredores da empresa que havia o pagamento de vantagens indevidas pela ALSTOM" para, entre outras pessoas, esses denunciados (fls. 2332/2333). O próprio CELSO admitiu que realizou viagem ao exterior paga pela ALSTOM em 2002, embora tenha afirmado que o fez de modo regular, para inspeção de equipamento (fl. 2504). Por outro lado, existe a indicação nos autos de que 0,13% do valor da propina seria destinado a "DT", que, na tese da denúncia, seria o Diretor Técnico - função, à época, ocupada por CELSO (cf. documento Lotus [GISEL Contrats de "Consultores" - Lotus Notes Desktop, fls. 988/989 do Apenso relacionado ao Ofício 155/11/CRGA-DRCI-SNJ-MJ]). Ainda, laudo de análise financeira elaborado pela Polícia Federal apontou o recebimento por CELSO, entre 2002 e 2005, de R\$ 396.394,00 de supostos créditos de fornecedores, o que é de se estranhar, considerando que se trata de conta de pessoa física. Também teria recebido uma grande quantidade de depósitos, no valor de R\$ 822.546,00 (fl. 2051). Já JOSÉ SIDNEI, entre 1999 e 2001, teve sua conta creditada em R\$ 259.596,00 em depósitos em dinheiro (fl. 2050). Os indícios até aqui elencados, portanto, apontam para o efetivo pagamento de propina a funcionários públicos relacionados ao contrato GISEL.12. Expostas as condutas supostamente perpetradas pelos denunciados, e cotejados os elementos de prova colhidos na fase de investigação, impõe-se, conforme fundamentado, o recebimento parcial da denúncia, exceção feita ao denunciado JEAN MARIE. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 1º, caput, e 4º, da Lei nº 9.613/1998, e com os artigos 109, inciso I, e 115, caput, do Código Penal, por falta de interesse de agir, dada a caracterização da prescrição da pretensão punitiva, REJEITO A DENÚNCIA em face de JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE-LONGUE, brasileiro naturalizado, nascido na França em 31.01.1937, portador do RG nº 35.298.574-0/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 219.941.027-72. Por outro lado, com fulcro nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: JONIO KAHAM FOIGEL, brasileiro, nascido em 24.07.1952, portador do RG nº 11106383 e inscrito no CPF sob o nº 103.829.844-04, quanto à imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 333, p. ún., do Código Penal e 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; THIERRY CHARLES LOPEZ, francês, nascido em 13.01.1965, inscrito no CPF sob o nº

214.503.948-17, quanto à imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 333, p. ún., do Código Penal e 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; DANIEL MAURICE ELIE HUET, francês, nascido em 17.08.1938, inscrito no CPF sob o nº 922.274.30-34 (sic) quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, brasileiro naturalizado, nascido na França em 10.12.1941, portador do RG nº 11.906.171-SSP/SP e do CPF nº 845.781.818-04, quanto à imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 333, p. ún., do Código Penal e 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES, brasileiro, portador do RG nº 4898948 e do CPF nº 771.419.468-53, quanto à imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 333, p. ún., do Código Penal e 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; JORGE FAGALI NETO, brasileiro, casado, nascido em 07.05.1943, portador do RG nº 8.580.543-9-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 010.169.978-68, quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; ROMEU PINTO JUNIOR, brasileiro, nascido em 19.08.1946, portador do RG nº 3166766 e inscrito no CPF sob o nº 294.421.928-68, quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; SABINO INDELICATO, brasileiro, nascido em 07.04.1950, portador do RG nº 527755720-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 789.516.828-20, quanto à imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 333, p. ún., do Código Penal e 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, brasileiro, nascido em 11.01.1937, portador do RG nº 2203734/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 517.339.008-53, quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º da Lei nº 9.613/1998; CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI, brasileiro, casado, nascido em 17.05.1952, portador do RG nº 54588868-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 802.855.708-20, quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 317, 1º, do Código Penal (em sua redação original); e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, brasileiro, nascido em 03.03.1947, portador do RG nº 3166766 e inscrito no CPF sob o nº 517.537.628-68, quanto à imputação de prática do delito tipificado no artigo 317, 1º, do Código Penal (em sua redação original).13. Citem-se os réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Sendo arroladas testemunhas pela Defesa, caberá aos acusados apresentá-las independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 14. Demais disso, ressalto que, até o presente momento, o feito tramitava, apesar de constantes vazamentos identificados, em sigilo. A decisão que decretou o sigilo fora proferida em 12 de junho de 2008, "considerando a possibilidade de ocorrência de prejuízo aos trabalhos investigatórios, em virtude de notícias acerca do tema já veiculadas pela imprensa, bem ainda objetivando o resguardo dos interesses das pessoas eventualmente envolvidas" (fl. 28). Essas razões, a meu ver, não mais subsistem. Em primeiro lugar, porque o inquérito policial já foi concluído, com o encerramento das investigações relacionadas aos denunciados na presente ação penal. Não há mais, portanto, que se falar em prejuízo aos trabalhos investigatórios. Em segundo lugar, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, os processos judiciais são, em regra, públicos, "podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes,

em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (destaquei e grifei). O interesse público à informação, garantido no dispositivo constitucional, mostra-se evidentemente caracterizado no caso concreto, em que a ação penal diz respeito ao suposto pagamento de propinas e lavagem de dinheiro que teriam, de acordo com a denúncia, gerado grave lesão ao erário paulista. A propósito, aliás, em inquérito bastante semelhante àquele que dá esteio a esta ação penal (Inq. nº 3.815), no qual se apura o suposto pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos em contrapartida à prática de atos ilícitos no âmbito do Metrô de São Paulo, o Ministro Marco Aurélio destacou que as peças existentes nos autos são acessíveis de forma geral, o que não ocorre apenas quanto aos dados sigilosos. Em razão, por outro lado, da existência de documentos nos autos que são protegidos pelo sigilo de dados, determino que seja resguardado o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 792, 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 155 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica do artigo 3º do Código de Processo Penal, artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita). Justifico que o sigilo em questão não é do processo (que mantém públicos os atos sem sigilo) e menos ainda dos réus (cujos nomes não são acobertados pelo sigilo), mas tão somente dos documentos bancários, fiscais e outros constitucional ou legalmente protegidos. Porém, diante da quantidade de documentos protegidos por sigilo, não é possível a separação dos atos com conteúdo sigiloso, de modo que o processo deve ser classificado como em "segredo de justiça", para que somente tenham acesso direto aos autos as partes, seus procuradores e os servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade dos atos judiciais, como a presente decisão. Assim sendo, as decisões proferidas deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), podendo ser acompanhadas por qualquer interessado pela ferramenta da consulta processual, através do número de registro. De igual modo, embora, em princípio, por razões pragmáticas, somente possam ter acesso aos autos as partes e seus procuradores, para

resguardar o interesse público à informação eventuais pedidos de vistas de peças processuais poderão ser deferidos, caso a caso, desde que não se trate de dados sigilosos. Com isso, garante-se, de forma equilibrada, a preservação do direito à intimidade dos interessados no sigilo sem prejudicar o interesse público à informação, nos termos ditados pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 15. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá ser intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificar as testemunhas, indicando os respectivos endereços. Também deverá o Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a tradução dos documentos em língua estrangeira mencionados na denúncia, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal. Verifico que praticamente todos os documentos já foram traduzidos, por exemplo nos Apensos denominados "Doc. Suíça - Tradução 01", "Doc. Suíça - Tradução 02", "Doc. França - Tradução 01" e "Doc. França - Tradução 02". Porém, são muitos os volumes e apensos a estes autos, de modo que, caso já tenha havido tradução, deverá o MPF indicar as páginas das versões traduzidas dos documentos mencionados na denúncia. 16. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe, fazendo-se as devidas comunicações. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto - 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :
17/02/2014